



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.725867/2021-03
ACÓRDÃO	1101-002.003 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NATURAL CARNES LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS. CABIMENTO.

Verificada a omissão no Acórdão embargado, cabe à Turma esclarecer a questão suscitada, para afastar omissão ou obscuridade da decisão embargada.

GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A glosa substancial dos custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual sejam, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea e o aspecto negativo da base de cálculo (despesas). A renda é composta pelo confronto entre aspectos positivos (receitas) e negativos (despesas). Na ausência de um deles, não é possível a manutenção do regime tributário pelo Lucro Real, devendo ser aplicado o regime do Arbitramento do Lucro.

ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE MANIFESTOS. IMPRESTABILIDADE DOCUMENTAL.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - devem ser determinados com base no lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, e rejeitar os embargos do responsável solidário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte e responsáveis solidários (efls.2944/3015), contra acórdão da DRJ, efls. 2825/2906, que julgou improcedentes as impugnações administrativas promovidas pelo contribuinte e responsáveis solidários (efls.2430/2565), contra lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL (efls.39/74), lastreados em relatório fiscal (efls.77/162), referentes ao ano calendário de 2017.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão combatido:

Trata-se de procedimento fiscal deflagrado em desfavor do contribuinte em epígrafe, relativo ao ano-calendário 2017, ao final do qual foram constituídos os créditos tributários abaixo quantificados:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
17095-725.867/2021-03	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 43.433.517,63
17095-725.867/2021-03	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 15.636.066,36
Total		R\$ 59.069.583,99

Os autos de infração encontram-se acostados às fls. 39/74, tendo sido imputada ao sujeito passivo a infração a seguir transcrita:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2017	27.424.790,46	150,00
30/06/2017	17.169.256,04	150,00
30/09/2017	10.916.441,38	150,00
31/12/2017	9.214.225,51	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

Também foram inseridos no polo passivo da relação jurídico tributária sob a conotação de devedores solidários as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- Agropecuária Confiboi Ltda, CNPJ 20.699.029/0001-10;
- Imperatriz Transporte Indústria e Comércio de Grãos Eireli, CNPJ 07.193.393/0001-46;
- Hélio Monteiro Guimarães, CPF 020.507.561-34; • Carlos Romeu Alves de Argolo, CPF 194.145.525-53;
- Acrísio Resende Rocha, CPF 442.793.291-68; e
- Júlio César de Souza, CPF 258.126.101-34.

Apenso ao presente tem-se o processo nº 17095.725870/2021-19, concernente a Representação Fiscal para Fins Penais e que foi formalizado pela prática, em tese, de conduta que se amolda ao disposto pelo art. 1º, inc. II, e pelo art. 2º, inc. I, ambos da Lei nº 8.137/1990.

Os implicados como responsáveis pelo ilícito foram as pessoas naturais a seguir relacionadas:

- Hélio Monteiro Guimarães, CPF 020.507.561-34;
- Carlos Romeu Alves de Argolo, CPF 194.145.525-53;
- Acrísio Resende Rocha, CPF 442.793.291-68; • Júlio César de Souza, CPF 258.126.101-34;
- Jaciara Beatriz de Souza, CPF 025.085.291-84; e
- Márcia de Oliveira Botelho, CPF 011.888.336-42.

A minudente descrição dos fatos encontra-se evidenciada no Relatório Fiscal de fls. 77/162, a seguir parcialmente transcrito:

[...]

1.2. O sujeito passivo sob ação fiscal desenvolve atividades de abate de bovinos e bufalinos, beneficiamento, resfriamento e acondicionamento de carnes e subprodutos, industrialização, manipulação, comercialização, transporte e distribuição de carnes, entre outras. [...]

2. HISTÓRICO

2.1. A empresa Natural Carnes foi constituída em 01/06/2011, com sua sede localizada na Rodovia GO 09, km 12, a direita 3 km – Fazenda Mesquita Gleba IV – Zona Rural – Cidade Ocidental/GO.

2.2. O seu quadro societário era então composto por José Nunes da Mota e Rosângela Maria José Assis da Silva, ambos residentes em Luziânia/GO. A forma como assinam o contrato social denota tratar-se de pessoas simples, de pouca escolaridade, conforme se observa na figura 01. [...]

2.3. Estes sócios fundadores apresentam um histórico de vínculos empregatícios com empresas frigoríficas, conforme mostra as figuras 01 e 02, com remunerações próximas ao salário mínimo. [...]

2.5. Com a primeira alteração contratual realizada em 15/02/2012, retiraram-se da sociedade os sócios José Nunes e Rosângela Maria, sendo admitidos os sócios Jaciara Beatriz de Souza e Marcílio Nunes do Nascimento. Os novos sócios igualmente forneceram endereços residenciais em bairros simples, desta feita localizados no Paranoá/DF, conforme mostrado na figura 06. Ambos declararam residir no mesmo endereço.

2.6. Com a segunda alteração contratual realizada em 23/01/2013, criou-se uma filial localizada no endereço SIA Sul, trecho 04, lote 370, bloco A, s/n, sala 107, em Brasília/DF.

2.7. Em 26/02/2014, com a terceira alteração contratual, esta filial teve seu endereço alterado para Chácara Sobradinho dos Melos – Módulo 01 – Paranoá/DF. Em 24/02/2014 o sujeito passivo Natural Carnes assinou contrato de arrendamento com Acrísio Resende Rocha, cujo objeto era uma unidade industrial frigorífica localizada neste endereço. [...]

2.8. Com a sexta alteração contratual realizada em 26/08/2016, retirou-se da sociedade o sócio Marcílio Nunes do Nascimento, permanecendo no quadro societário somente Jaciara Beatriz de Souza.

2.9. Em 21/02/2017 a sociedade empresária limitada foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), sob a titularidade de Jaciara Beatriz de Souza. [...]

3. A titular Jaciara Beatriz de Souza 3.1 Jaciara nasceu em 01/02/1990, filha de Júlio Cesar de Souza e Sirlei Abadia de Souza. Assim, quando adquiriu 50% da empresa Natural Carnes, em 15/02/2012, contava com 22 anos. Esta aquisição foi ao valor de R\$50.000,00. 3.2. Neste mesmo mês, em 06/02/2012, constituiu a empresa Cezar Agropecuária, Transporte & Logística Ltda., integralizando 50% do capital social no valor de R\$75.000,00.

3.3. Em agosto de 2012 iniciou o exercício de atividade rural em uma área arrendada de 0,5 ha, localizada na Fazenda São Pedro, Rod BR 020 – Zona Rural – Formosa/GO. 3.4. Até 2011 Jaciara declarava rendimentos como

profissional liberal ou autônomo. Na DIRPF 2012/2011 declarou rendimentos recebidos de pessoa física no montante de R\$32.000,00. Seu patrimônio declarado se resumia a dois veículos.

3.5. Assim, em 2012 Jaciara teve admirável impulsão empresarial, iniciando atividades industrial e pecuária que passaram a lhe proporcionar milhões de reais em faturamento. A sua empresa Natural Carnes declarou em 2012 receita bruta anual de R\$56.027.264,89. Em 2017, quando passou a ser a única beneficiária da empresa, a contabilidade registrou o faturamento anual de R\$143.525.332,37. Paralelamente, neste mesmo ano, a sua atividade como produtora rural pessoa física registrou receita bruta anual declarada de R\$31.920.320,94.

3.6. Entrementes, os números superlativos de reais de faturamento contrastam com o padrão de vida modesto de Jaciara Beatriz de Souza. Conforme consta em seu cadastro de pessoa física – CPF, Jaciara reside no bairro Paranoá, quadra 12, conjunto C, casa 15, em Brasília/DF. A figura 08 mostra imagem do imóvel existente neste endereço. [...]

3.7. Na nota fiscal eletrônica nº 2982038, cujo destinatário é Jaciara, consta como endereço: quadra 12, conjunto C, nr 15, casa roxa, 15, Paranoá, Brasília/DF, confirmando assim o seu endereço cadastral, conforme se observa no recorte mostrado na figura 09. [...]

3.8. O nome de Jaciara aparece em uma “Lista de Habilitados – Programa Morar Bem – RIE”, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Governo do Distrito Federal (figura 10). O objetivo do programa é assegurar moradia às famílias de baixa renda. Esta lista foi acessada em 28/12/2020 no endereço https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/images/agencia_brasilia/2013/09%20setembro/2409%20Lista%20RIE.pdf. [...]

3.9. Na fatura de energia elétrica de 12/2020, figura 11, apresentada à fiscalização como comprovante de residência, consta um consumo de 155 kWh, com valor total da conta de R\$ 113,75 e ligação monofásica. O baixo consumo de energia elétrica evidencia um padrão de vida simples em moradia modesta, desprovida de hábitos comuns às classes mais abastadas. [...]

3.10. A tabela 01 mostra os montantes movimentados por Jaciara em sua conta bancária mantida na instituição financeira Banco Bradesco S/A, conforme extrato bancário de 2017 apresentado à fiscalização, no âmbito da fiscalização aberta em sua pessoa física conforme procedimento fiscal TDPF 0120200-2020-00137, decorrente do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 01 (anexo 01), de 09/02/2021. [...]

3.11. As notas fiscais eletrônicas de aquisições de produtos de uso pessoal em 2017, mostram um perfil de consumo de baixa renda. Itens como roupas e calçados são comprados em lojas populares a preços entre R\$9,99

a R\$119,00, como se observa nos excertos das NFe das figuras 12, 13 e 14. [...]

3.12. Conforme se depreende, Jaciara reside em imóvel simples, localizado em bairro periférico modesto e de população de baixa renda, tendo apresentado acanhada movimentação bancária em 2017. Entretanto, Jaciara é formalmente única proprietária/beneficiária de próspera indústria frigorífica e afortunada produtora rural, com faturamento de dezenas de milhões. Ela aparece como a maior fornecedora do sujeito passivo, como demonstra o gráfico da figura 15. [...]

3.13. Jaciara B. de Souza declarou no Demonstrativo de Atividade Rural, figura 16, ano-calendário 2017, receita bruta anual de R\$31.920.320,94. Consta neste demonstrativo que desenvolveu atividades rurais de cria, recria ou engorda de animais em uma área arrendada de 0,5 hectares, localizada na Fazenda São Pedro, em Formosa/GO. [...]

3.14. Conforme apurado nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em 2017, Jaciara B. de Souza adquiriu 15.743 cabeças de gado para cria, totalizando um desembolso anual de R\$34.616.520,96. Neste ano Jaciara B. de Souza emitiu Notas Fiscais Eletrônicas de venda de 14.762 cabeças de gado, no valor anual total de R\$34.864.364,47. Destes montantes, 13.790 cabeças de gado para abate foram vendidos para o frigorífico Natural Carnes EIRELI, no valor anual total de R\$32.798.522,91. A figura 17 ilustra essa movimentação.

3.15. Portanto, a produtora rural adquiriu 15.743 cabeças de gado para cria e vendeu 13.790 cabeças para abate, sendo esta atividade pecuária desenvolvida em uma área de 5.000 m² e sem qualquer auxílio de empregados. Não há em 2017 matrículas CEI cadastradas em seu nome e, por conseguinte, nenhuma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP informadas em seu nome. No Livro Caixa da Atividade Rural apresentado à fiscalização não há registros de quaisquer pagamentos de despesas inerentes a atividade rural, nem mesmo de fretes, nem tampouco de arrendamentos. O livro registra tão somente operações de aquisição e venda de gado.

3.16 Muito embora a pessoa física de Jaciara ostente formalmente uma movimentação milionária decorrente da atividade rural, estas cifras não circularam por sua conta corrente bancária, conforme se vê na tabela 01, do item 3.10. Não há qualquer pagamento/recebimento de valores decorrentes de sua suposta atividade rural que tenha transitado por sua conta bancária.

3.17. Intimada através do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIFP (anexo 01), de 17/12/2020, a apresentar o contrato de arrendamento da área onde desenvolvia suas atividades pecuárias, no âmbito da fiscalização aberta em sua pessoa física, Jaciara encaminhou à fiscalização contrato assinado em 01/03/2019 com a empresa Agropecuária Confiboi Ltda. (anexo 01), representada pelo sócio Hélio Monteiro Guimarães, pecuarista

e empresário. O imóvel objeto do arrendamento denomina-se Fazenda São Pedro, com área de 9,60 hectares, dos quais apenas 0,5 hectares foram arrendados para Jaciara. Observa-se que não há neste contrato cláusula relativa ao valor a ser pago pelo arrendamento. Ademais, o contrato não é relativo ao ano de 2017, conforme solicitado no termo de intimação.

3.18. No Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 01, de 02/03/2021 (anexo 02), emitido em decorrência de diligência fiscal TDPF 0120200-2021-00039, o senhor Hélio Monteiro Guimarães foi intimado a apresentar contratos de arrendamento assinados com Jaciara Beatriz de Souza. Em 31/03/2021, em resposta (anexo 02) o senhor Hélio afirmou que o contrato de arrendamento com Jaciara no ano de 2017 foi “... realizado com a empresa Imperatriz Transportes, proprietária do imóvel”.

3.19. A empresa Imperatriz Transporte Indústria e Comércio de Grãos EIRELI, sediada na Fazenda São Pedro, em Formosa/GO, mesmo endereço da empresa Agropecuária Confiboi Ltda., também de titularidade do empresário e pecuarista Hélio Monteiro Guimarães, foi intimada através do TIF nº 01 (anexo 03), de 07/04/2021, em decorrência da diligência fiscal TDPF 0120200-2021-00075, a apresentar os contratos de arrendamento firmados com Jaciara, bem como documentos comprobatórios do efetivo pagamento do arrendamento.

3.20. Em resposta datada de 27/04/2021, a Imperatriz Transporte apresentou contratos de arrendamento para o período de 26/04/2016 a 30/12/2018 (anexo 03). Apresentou ainda declaração em atendimento ao TIF de que Jaciara Beatriz de Souza “... utiliza a área arrendada para fins de engorda/terminação do gado, apenas” (anexo 03).

3.21. O contrato de arrendamento (anexo 03) refere-se à mesma área do contrato firmado com a Agropecuária Confiboi (anexo 01) em 01/03/2019. O contrato com a Imperatriz Transporte, assinado em 26/04/2016, previa inicialmente o período de 26/04/2016 a 30/12/2016. Posteriormente foi prorrogado para o período de 30/12/2016 a 20/12/2018. O objeto do contrato é uma gleba de 0,5 hectares e deverá ser explorado para a engorda de bovinos no regime de confinamento. O valor mensal do arrendamento foi estipulado em R\$100,00. A cláusula 6ª prevê o pagamento de valor em moeda corrente resultante do ganho de peso dos animais no confinamento.

3.22. Observa-se nos contratos de arrendamento relativos às empresas Imperatriz Transporte e Agropecuária Confiboi que estes são assinados por Alcides Muniz Pimentel, como procurador de Jaciara Beatriz de Souza. A fiscalização intimou a Imperatriz, TIF nº 02 (anexo 03), de 25/05/2012, e a Confiboi, TIF nº 02 (anexo 04), de 28/04/2021, a apresentar cópias destas procurações. Nas procurações apresentadas pela Imperatriz Transporte (anexo 03), datada de 26/04/2016, e pela Agropecuária Confiboi (anexo 04), datada de 25/02/2019, Jaciara Beatriz de Souza concedeu poderes a Alcides para representá-la junto a AGRODEFESA e Secretaria da Fazenda do

Estado de Goiás de Formosa e circunscrição, podendo o procurador requerer, pagar taxas, assinar em seu nome documentos fiscais e avulsos. Portanto, Alcides extrapola seus poderes ao assinar os contratos de arrendamento.

3.23. Ademais, quando Alcides assinou em 30/12/2016 o termo de “Prorrogação de Contrato de Arrendamento” (anexo 03) com a Imperatriz Transporte, sua procuração já havia perdido a validade, pois a procuração assinada em 26/04/2016 estipulava sua validade em 180 dias. 3.24. Estes fatos mostram que os referidos contratos de arrendamento assinados com a Imperatriz Transporte e Agropecuária Confiboi não passam de meros artifícios para esconder sob aparência enganosa os reais liames destas empresas com o sujeito passivo.

3.25. No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, figura 18, consta que Alcides era empregado da empresa Imperatriz Transporte quando assinou o contrato de arrendamento em 26/04/2016 e empregado da empresa Agropecuária Confiboi quando assinou o contrato de arrendamento em 01/03/2019.

3.26. Destaque-se ainda que o funcionário Alcides Muniz Pimentel além de ter o poder de emitir as notas fiscais para Jaciara Beatriz de Souza, também é quem emite notas fiscais para a Agropecuária Confiboi e Hélio Monteiro Guimarães, conforme se observa nas figuras 19 e 20. Os fatos mostram que os interesses destas pessoas se confundem e ratificam ainda mais o papel periférico de Jaciara Beatriz de Souza. [...]

3.27. Para comprovar o efetivo pagamento do arrendamento, a empresa Imperatriz Transportes em resposta ao TIF nº 01 (anexo 03), de 07/04/2021, apresentou cópias de seis cheques, todos emitidos pela empresa Natural Carnes e todos nominais a empresa Agropecuária Confiboi, conforme discriminado na tabela 02. [...]

3.28. O montante destes pagamentos é de R\$119.100,00, integralmente efetuado pelo sujeito passivo Natural Carnes e inteiramente destinado a empresa Agropecuária Confiboi. É relevante observar que em 2017 Jaciara emitiu notas fiscais de aquisição de 15.743 cabeças de gado para cria e, assim, o valor anual do arrendamento por cabeça teria sido de meros R\$7,57. Importante destacar também que de janeiro a agosto de 2017, Jaciara emitiu notas fiscais de aquisição de 11.283 cabeças para cria. Entretanto, neste período não há documentos comprobatórios do efetivo pagamento do arrendamento seja para a empresa Imperatriz Transportes seja para a Agropecuária Confiboi.

3.29. Em relação ao contrato de arrendamento assinado com a Agropecuária Confiboi em 01/03/2019 (anexo 01), a empresa foi intimada, conforme TIF 02 (anexo 04), de 28/04/2021, a apresentar documentos comprobatórios dos recebimentos correlatos ao período de 01/03/2019 a 31/02/2021.

Em sua resposta (anexo 04), de 24/05/2021, a empresa afirmou que não localizou pagamentos nesse período da Sra. Jaciara Beatriz de Souza. Cabe destacar que Jaciara continuou declarando intensa atividade rural nos anos de 2018 e 2019, com receita bruta de R\$40.930.429,00 e R\$80.765.630,82, respectivamente. E o imóvel rural explorado continuou sendo o mesmo: 0,5 hectares da Fazenda São Pedro, Formosa/GO.

3.30. No período de 09/03/2017 a 05/06/2017, o produtor rural Renato Malta Neves emitiu diversas notas fiscais de venda de gado para Jaciara Beatriz de Souza, totalizando 1.740 cabeças e valor de R\$4.461.428,08. Foram lavrados os TIF nº 01, de 03/03/2021, TIF nº 02, de 06/04/2021, e TIF nº 03, de 02/06/2021, em decorrência da instauração da diligência fiscal TDPF 0120200-2021-00043. Em suas respostas (anexo 05) o produtor rural Renato Malta Neves afirmou que:

- Durante o ano de 2017 realizou operação de venda de gado destinada em sua totalidade a Fazenda São Pedro – Aranha, localizada em Formosa/GO, de propriedade da Sra. Jaciara Beatriz de Souza;
- O efetivo valor da venda foi fixado após o gado ser transportado até a propriedade da adquirente e pesado;
- Os pagamentos foram realizados diretamente na sua conta bancária pela empresa Natural Carnes, sem qualquer aviso/negociação com a Sra. Jaciara;
- O gado foi retirado e transportado para o confinamento da Fazenda São Pedro – Aranha pelo comprador;
- Não conhece pessoalmente a Sra. Jaciara Beatriz de Souza, mas sabe que é produtora rural conhecida na região de Formosa/GO, onde está localizado o seu confinamento;
- Nunca tratou diretamente com Jaciara sobre a comercialização do gado, sendo os negócios intermediados pelo sr. Júlio Cesar de Souza (pai de Jaciara Beatriz de Souza);

3.31. Na resposta ao TIF nº 02 (anexo 05), o produtor rural Renato Malta Neves junta fotos e informa a localização GPS latitude -15.544943 / longitude -47.276336, demonstrando o local de entrega do gado vendido para Jaciara Beatriz de Souza. Esta localização GPS corresponde ao confinamento Confiboi – Hélio Guimarães.

3.32. A figura 21 mostra tela de vídeo veiculado no link <https://www.youtube.com/watch?v=34RASc-y5fU>, acessado em 21/05/2021, com a identificação “Agropecuária Confiboi Formosa 2017 – Hélio Guimarães”. [...]

3.33. Em resposta ao TIF nº 01 (anexo 24), de 06/01/2021, o sujeito passivo Natural Carnes afirmou que os pagamentos de produtores rurais que emitiram notas fiscais de venda de gado para Jaciara foram realizados diretamente pelo frigorífico Natural Carnes. Assim, a intensa e milionária

atividade rural de Jaciara cingia-se tão somente às formalidades fiscais, ou seja, emissão de documentos fiscais, forjando a falsa aparência de ser Jaciara uma pessoa de posses e dissimulando liames entre o sujeito passivo e Hélio Monteiro Guimarães, Imperatriz Transportes Indústria e Comércio de Grãos Eireli e Agropecuária Confiboi Ltda. A figura 22 mostra os fluxos financeiro e fiscal destas operações. [...]

3.34. Conforme extratos bancários e a tabela 01, item 3.10, os créditos na conta bancária de Jaciara ao longo de 2017 totalizaram R\$68.811,48, sendo que somente R\$21.540,00 tiveram como origem o sujeito passivo Natural Carnes, conforme mostra a tabela 03. [...]

3.35. No ajuste anual do IRPF 2018/2017 Jaciara declarou o recebimento de R\$200.000,00 em lucros do sujeito passivo Natural Carnes. Entretanto, como se observa na sua movimentação financeira (tabelas 01 e 03), este valor não circulou em sua conta bancária e não há registro contábil no sujeito passivo de tal distribuição de lucros, conforme se vê no razão contábil da conta “2.03.01.05.00001 - Resultados Acumulados”, mostrado na figura 23. [...]

3.36. No TIF nº 02 (anexo 01), de 13/05/2021, lavrado no âmbito da fiscalização aberta na pessoa física de Jaciara Beatriz de Souza, conforme TDPF 0120200.2020.00137, a fiscalização intimou Jaciara a comprovar o efetivo recebimento de lucros e dividendos recebidos no valor de R\$200.000,00. Em sua resposta (anexo 01), limitou-se a afirmar que os dividendos foram recebidos em espécie.

3.37. No TIF nº 13 (anexo 07), de 04/06/2021, a fiscalização intimou o sujeito passivo Natural Carnes a identificar a conta contábil e o lançamento que registrou o pagamento de R\$200.000,00 em espécie para Jaciara. Em sua resposta (anexo 07), o sujeito passivo não indicou as contas contábeis nem os lançamentos, apresentando uma justificativa genérica e confusa conforme se observa na transcrição abaixo: [...]

3.38. O patrimônio conhecido de Jaciara em 2017, conforme DIRPF 2018/2017, se resume a 50% do capital social de Cezar Transportes & Logística Ltda., 100% do capital social de Natural Carnes, veículo Toyota 2015/2016 e um lote descrito como “Lote nº 24 – QNH 10”.

3.39. Os fatos denotam que a titular formal do sujeito passivo é pessoa modesta, que suas supostas atividades pecuárias e empresariais se limitam às meras formalidades, que não se beneficia dos resultados econômicos destas atividades, evidenciando incompatibilidade econômica, financeira e social inexplicáveis que torna insustentável a versão posta pelas formalidades de estar à frente de empreendimentos que faturaram e movimentaram em contas bancárias dezenas de milhões de reais. Este conjunto de indícios evidencia que a titular formal da pessoa jurídica é interposta pessoa, condição esta que modifica dolosamente as características dos fatos geradores dos tributos decorrentes de suas atividades econômicas, vez que se apresenta ficticiamente no polo passivo

da obrigação tributária, ocultando terceiros responsáveis efetivamente pela ocorrência dos fatos geradores de tributos. Estes fatos esboçam procedimentos que visam mascarar, artificialmente ocultar e dissimular os negócios de terceiros, pois mantém os seus verdadeiros controladores no anonimato, preservando os seus patrimônios pessoais.

3.40. Com os artifícios adotados, o sujeito passivo dissimula e dificulta a identificação de seus verdadeiros administradores/controladores, o lançamento correto dos créditos tributários e a satisfação destes créditos nas execuções promovidas pela Fazenda Pública, fragilizando o papel da Administração Tributária e comprometendo a efetividade dos créditos lançados.

4. A unidade industrial frigorífica Sobradinho dos Melos

4.1. O sujeito passivo apresentou, mediante intimação conforme TIF nº 05 (anexo 06), de 10/02/2021, um contrato de locação de prédio e instalações industriais localizado na Chácara 04 – Bairro Paranoá – Brasília/DF. Trata-se da unidade frigorífica vista na figura 24. A atividade de abate é realizada nesta unidade, onde está localizada a filial 0002 do sujeito passivo.

4.2. Este contrato foi assinado em 24/02/2014 (anexo 06), sendo estipulado o valor mensal da locação em R\$5.000,00. Sua cláusula 2.4 estabelece que a correção monetária do aluguel será anual, computando-se apenas a partir do 24º mês de vigência do contrato, sendo utilizado como índice de atualização o INPC. Mas estranhamente até 31/12/2019, conforme a escrituração contábil, o valor pago pelo aluguel da unidade industrial permanece em R\$5.000,00. É intuitiva a percepção de que este valor não guarda nexos com a realidade. É um valor muito ínfimo quando cotejado com as grandezas operacionais do sujeito passivo. Em 2017 as notas fiscais de aquisição de bovinos mostram que foram abatidas nesta planta frigorífica 38.246 cabeças, gerando uma receita operacional de R\$142.560.379,99. Diante do porte da unidade industrial ali existente, o aluguel de cinco mil reais aparenta ser um valor meramente simbólico. O locador Acrísio Resende Rocha

4.3. Acrísio foi intimado pelo TIF 01 (anexo 08), de 01/03/2021, emitido em razão da diligência TDPF 0120200.2021.00036, a apresentar cópias dos contratos de arrendamento firmados com a pessoa jurídica NATURAL CARNES EIRELI, declaração se de fato é proprietário do imóvel rural situado na Chácara nº 04, Paranoá, e das instalações industriais ali existentes, cópia da escritura de aquisição deste imóvel, bem como das instalações industriais e certidão detalhada da matrícula deste imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

4.4. Em sua resposta (anexo 08), datada de 31/03/2021, apresentou declaração em que afirma ser proprietário do imóvel situado na Chácara 04, Paranoá, bem como das benfeitorias ali instaladas. Quanto a certidão da matrícula do imóvel no CRI, afirmou que o imóvel não possui registro, mas apenas escritura de compra e venda.

4.5. Na escritura (anexo 08), lavrada em 09/09/2002, consta como vendedor José Alves de Santana, qualificado como carpinteiro, representado por seu bastante procurador Júlio Cesar de Souza, CPF 258.126.101-34, e como comprador Acrísio Resende Rocha, qualificado como comerciante.

4.6. Embora Acrísio tenha afirmado que o imóvel não possui registro, consta na escritura apresentada que a chácara nº 04, com área de 3,5862 ha, Fazenda Sobradinho dos Melos, em Brasília/DF, está inscrita na matrícula 18.776, no Livro nº 2 de Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa/GO. Entretanto, em contatos mantidos pela fiscalização por e-mail (pedido@cartoriodeformosa.com.br) com o Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Formosa/GO, este informou que:

- Não há em Formosa/GO dois cartórios de registro de imóveis, sendo o Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis o único;
- Nunca houve o ofício Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis em Formosa/GO;
- O Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis está em atividade desde 09/03/1861, conforme consta nos seus registros;
- A matrícula 18.776 é de um imóvel urbano em Formosa/GO.

4.7. Outros fatos intrigantes envolvem esta operação de venda do frigorífico. O procurador que representava o vendedor, Júlio Cesar de Souza, é o pai de Jaciara Beatriz de Souza.

4.8. Júlio Cesar de Souza tem relacionamentos com as seguintes pessoas jurídicas:

- Abatedouro de Gado Bovinos da Bacia do Paranoá Ltda., CNPJ 72.635.139/0001-12 – constou como sócio administrador no quadro societário da empresa, até 19/10/1999. A sua sede era no mesmo endereço do frigorífico Natural Carnes, ou seja, Faz. Sobradinho dos Melos, Chácara 04, Paranoá. Em 21/09/2004 alterou-se o nome empresarial para CRAP – Comércio e Representação de Alimentos Paranoá Ltda. e seu endereço para Av. Paranoá, Conj. 10, Lote 03, Sala 103, Paranoá/DF;
- Casa de Carnes Amazonas Ltda., CNPJ 26.984.021/0001-82 – constou como responsável legal perante o CNPJ até 11/11/1997, quando foi baixada. Sua sede localizava-se Av. Paranoá, Conj. 06, Lote 02, S/N, Paranoá/DF;
- Julio Cesar de Souza, CNPJ 12.544.891/0001-26 – inscrição aberta de ofício em 08/09/2003, conforme exposto no item 5.2 deste relatório fiscal, com atividade econômica de abate de reses, localizada na Chácara 04, Parte A, Sobradinho dos Melos, ou seja, mesmo endereço do Frigorífico Natural Carnes. Sua situação cadastral consta como inapta desde 17/10/2018.

4.9. Por outro lado, o sr. Acrísio Resende Rocha, o adquirente da planta industrial, mantinha a época da transação vínculo empregatício com a empresa CRAP – Comércio e Representação de Alimentos Paranoá Ltda., empresa constituída por Júlio Cesar, procurador do outorgante vendedor. Acrísio foi empregado da empresa no período de 01/03/2001 a 09/07/2004, onde recebeu salários entre R\$530,20 e R\$867,47, conforme relatório do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado no anexo 09.

4.10. Mesmo sendo o suposto proprietário da planta frigorífica desde 09/09/2002, o sr. Acrísio seguiu sendo empregado das empresas que se sucediam naquele local, conforme mostrado nos relatórios do CNIS (anexo 09) e detalhado a seguir:

- Entre 01/10/2004 e 13/01/2006, Acrísio manteve vínculo empregatício com a empresa Abatedouro Sobradinho dos Melos Ltda., CNPJ 05.881.031/0001-12, cujo endereço cadastral era “04 Parte A S/N Sobradinho dos Melos”, Paranoá/DF. Suas remunerações neste período foram de R\$650,00 a R\$826,65;
- Entre 11/10/2007 e 19/03/2010, Acrísio manteve vínculo empregatício com a empresa Supremo Abatedouro e Frigorífico Ltda., CNPJ 08.597.649/0001-43, cujo endereço cadastral era Chácara 04, Sobradinho dos Melos, Paranoá/DF. Suas remunerações neste período foram de R\$471,48 a R\$676,00. Houve outro período entre 01/12/2010 e 08/04/2012 no qual Acrísio manteve vínculo empregatício com a empresa Supremo Abatedouro. Neste período recebeu salários entre R\$1.000,00 e R\$1.333,33. Um dos sócios administradores desta pessoa jurídica foi Carlos Romeu Alves de Argolo, CPF 194.145.525-53.

4.11. Conforme se denota, de 19/09/2002 a 08/04/2012, o sr. Acrísio manteve a incomum e inusitada circunstância de ser proprietário de uma unidade industrial frigorífica e concomitantemente ser empregado das empresas que ali se sucederam, desempenhando funções com salários modestíssimos.

4.12. Embora qualificado como comerciante na escritura, Acrísio atuava como empregado de Júlio Cesar, pois restou demonstrado por fiscalizações realizadas nas empresas Abatedouro Sobradinho dos Melos Ltda. e Supremo Abatedouro e Frigorífico Ltda., conforme narrado no item 5, que estas empresas eram de fato de Júlio Cesar de Souza.

Em termo de depoimento prestado em 02/02/2010 à Divisão de Fiscalização DRF/Brasília (anexo 10), Acrísio declarou que:

- Trabalhava no Supremo Abatedouro desde 2007 na função de encarregado de manutenção com salário mensal de R\$1.000,00;
- Antes de trabalhar no Supremo fazia “bicos” por cerca de um ano;
- Trabalhou também no Abatedouro Sobradinho dos Melos exercendo a mesma função de encarregado de manutenção;

- Seu imóvel “Chácara no Núcleo Rural Sobradinho dos Melos” era alugado para Carlos Romeu Alves de Argolo pelo valor mensal de R\$3.500,00;
- Não recebia este valor em dinheiro, pois a empresa fez benfeitorias no imóvel no valor aproximado de R\$160.000,00 e que tal valor estava sendo amortizado mensalmente;
- Tinha dois filhos e estes estudavam em escola pública na cidade do Paranoá;
- Não era e nem nunca foi sócio de nenhuma empresa.

4.13. Júlio Cesar de Souza, embora conste na escritura como procurador de José Alves de Santana, afirmou em depoimento à Divisão de Fiscalização DRF Brasília (anexo 11), em 14/06/2010, que:

- O imóvel constituído de uma chácara de 4 hectares, onde funcionava a empresa ABAP, era de sua propriedade;
- Ele e sua esposa venderam as instalações da empresa ABAP (chácara, câmara fria e demais instalações do abatedouro), por volta do ano 2000, para o sr. Acrisio por cerca de R\$250.000,00.

4.14. Observa-se claramente desta trama e contradições, a intenção de dissimular o vínculo de propriedade da unidade industrial onde opera o sujeito passivo com a família de Júlio Cesar de Souza, família que está à frente das empresas que ali se sucedem desde 1994.

4.15. Através do TIF nº 02 (anexo 08), de 09/04/2021, Acrisio foi intimado a esclarecer em que condições adquiriu aquela unidade frigorífica tendo em vista os fatos expostos, a comprovar a origem dos recursos (R\$120.000,00) utilizados na aquisição, uma vez que não apresentou DIRPF de 1999 a 2004, a apresentar contratos de arrendamento com as empresas que operaram naquele frigorífico (ABAP Abatedouro de Gado do Paranoá Ltda., Abatedouro Sobradinho dos Melos Ltda. e Supremo Abatedouro e Frigorífico Ltda.) e informar que tipo de relação mantém ou manteve com Júlio Cesar de Souza.

4.16. Em sua resposta (anexo 08), datada de 03/05/2021, sem juntar qualquer documento comprobatório, afirmou que:

- “O fato de ser empregado não me impediu de ver uma oportunidade de aquisição de um imóvel, na época um abatedouro com instalações modestas. Além de trabalhar como encarregado de manutenção, tinha dois caminhões que me proporcionavam renda extra”;
- “A aquisição da chácara no ano de 2002 foi com recursos provenientes da venda de dois caminhões, da renda que esses caminhões me proporcionavam, além da venda de uma casa em Rio Paranaíba/MG (ambos foram vendidos em 2002). Nessa época a estrutura do abatedouro era muito simples”;

- “Não tenho cópia desses contratos. Somente com a atual locatária que tenho o contrato.” (em relação aos contratos de locação com as demais empresas);

- “... que manteve relação comercial com o Sr. JULIO CESAR DE SOUZA, CPF 258.126.101-34, de quem adquiriu uma Chácara em meados de 2002”.

4.17. Destaque ainda que o sr. Acrisio Resende Rocha é vizinho de bairro de Jaciara Beatriz de Souza. A figura 25 mostra o imóvel existente no seu endereço, qual seja, Quadra 12, Conjunto H, Casa 17, Paranoá – Brasília/DF. [...]

4.18. Outro elo que une todas estas personagens é a contadora Márcia de Oliveira Botelho, da empresa Priori Consultoria Organizacional. Márcia e a Priori Consultoria são procuradores perante a RFB das pessoas Jaciara Beatriz de Souza, Fábio Cezar de Souza, Júlio Cesar de Souza, Acrisio Resende Rocha, Hélio Monteiro Guimarães, Carlos Romeu Alves de Argolo e das pessoas jurídicas Natural Carnes EIRELI, Cezar Agropecuária, Transporte & Logística Ltda., Imperatriz Transporte Indústria e Comércio de Grãos EIRELI e Agropecuária Confiboi Ltda. As figuras 26 e 27 ilustram estes relacionamentos. [...]

4.19. Os fatos, evidências e indícios apontados sinalizam uma manifesta estratégia de blindagem patrimonial, com o propósito deliberado de formalmente afastar do sujeito passivo sob fiscalização a unidade industrial onde desenvolve suas atividades operacionais, obstando assim a realização de dívidas tributárias que possam recair sobre a pessoa jurídica Natural Carnes EIRELI e de outras já lançadas em desfavor de Júlio Cesar de Souza, CNPJ 12.544.891/0001-26, (Abatedouro Sobradinho dos Melos Ltda. e Supremo Abatedouro e Frigorífico Ltda.). [...]

5. As empresas ABAP Abatedouro de Gados Bovinos da Bacia do Paranoá Ltda., Abatedouro Sobradinho dos Melos Ltda. e Supremo Abatedouro e Frigorífico Ltda.

5.1. Em 12/01/2010 foi instaurado procedimento fiscal na empresa Abatedouro Sobradinho dos Melos Ltda., CNPJ 05.881.031/0001-12. Conforme Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, elaborado pelo AFRFB Iran Carlos Toneli Lima, em 12/08/2010, processo comprot 10166.722571/2010-40, a fiscalização tomou depoimentos e coletou documentos que demonstraram que:

- Júlio Cesar de Souza, CPF 258.126.101-34, era o verdadeiro proprietário da empresa Abatedouro Sobradinho dos Melos;

- Júlio Cesar de Souza utilizou de interpostas pessoas “laranjas” (uma delas mediante remuneração mensal) para figurarem como sócios no contrato social de constituição da pessoa jurídica; [...] José Gomes do Vale, CPF 310.265.831-87, sócio responsável da empresa J L Mercado Ltda., em depoimento declarou que nas visitas que fazia a sede do Abatedouro Sobradinho dos Melos, a fim de verificar as condições sanitárias do

estabelecimento, era sempre recebido pelo sr. Júlio Cesar, que sempre se apresentou como proprietário do frigorífico;

- A esposa de Júlio Cesar de Souza, Sirlei Abadia de Souza, CPF 599.022.721-34, atuava como procuradora constituída pela empresa para movimentar sua conta bancária na instituição financeira Banco do Brasil.

5.2. Diante dos fatos apurados pela fiscalização, o CNPJ da empresa Abatedouro Sobradinho dos Melos Ltda. foi baixado de ofício em 27/09/2011 pelo motivo “inexistente de fato”, conforme processo comprot 140410.00233/2010-11, e se providenciou de ofício a inscrição da pessoa jurídica equiparada – firma individual Júlio Cesar de Souza, CNPJ 12.544.891/0001-26, em nome do qual se lavrou o auto de infração.

5.3. A empresa Supremo Abatedouro e Frigorífico teve seu CNPJ declarado nulo pelo Ato Declaratório Executivo nº 37, de 20/07/2013, em decorrência da Representação Fiscal para Fins da Nulidade do Ato Cadastral no CNPJ, processo comprot nº 10166.724917/2013-97, elaborada pela AFRFB Roselia Socorro Lins Maia, em 19/06/2013. 5.4. No curso de ação fiscal efetuada em 2013 na empresa Supremo Abatedouro e Frigorífico Ltda., a auditora fiscal constatou que:

- O verdadeiro proprietário da empresa era Júlio Cesar de Souza, CPF 258.126.101- 34;
- Júlio Cesar forjou contrato social e instrumentos de alterações com utilização de interpostas pessoas (laranjas), com a agravante de que os documentos (Carteira de Identidade) utilizados na formalização do contrato social e alterações eram falsos; [...]

5.5. Cabe destacar que no termo de depoimento de Carlos Romeu Alves de Argolo (anexo 15), tomado pelos Auditores Fiscais Roselia Socorro Lins Maia e Antônio Soares Nascimento Sivori, em 14/04/2012, este afirmou que:

- Fez contato com a empresa Piori de Minas Gerais, a fim de obter orientação contábil, inclusive para a referida empresa assumir a contabilidade da empresa, com intuito de regularizar a situação fiscal e contábil;
- Locava o frigorífico do sr. Acrisio por R\$3.500,00 mensais;
- O sr. Júlio Cesar era intermediador da compra e venda de gado na região e responsável pelo fornecimento de 70% de gado para o Supremo. 5.6. A presente fiscalização realizou diligência na empresa Fuga Couros S/A, CNPJ 91.302.349/0001-33, em decorrência do TDPF 0120200.2021.00111.

Na resposta ao TIF nº 01 (anexo 16), de 02/06/2021, a Fuga Couros afirmou que nas aquisições de couro realizadas junto ao sujeito passivo Natural Carnes, no período de 03/01/2017 a 29/11/2019, no montante de R\$9.233.968,34, as tratativas eram realizadas diretamente com o sr. Júlio Cesar de Souza e/ou com sr. Carlos Argolo. Ressalte-se que Júlio Cesar, pai

de Jaciara Beatriz de Souza, e Carlos Argolo não mantém nenhum vínculo formal com o sujeito passivo Natural Carnes. Tais fatos reforçam a percepção de que assim como nas empresas que antecederam a Natural Carnes, os srs. Júlio Cesar e Carlos Argolo continuaram a frente dos negócios.

5.7. Na análise de documentos apresentados pelo sujeito passivo, a fiscalização identificou 30 cheques emitidos para o sr. Carlos Romeu Alves de Argolo e sua empresa C R A de Argolo EIRELI, CNPJ 16.334.351/0001-79, totalizando R\$318.918,58 (anexo 17). Intimado a justificar a motivação dos valores recebidos, conforme TIF nº 01 (anexo 18), de 04/06/2021, tendo em vista o TDPF 0120200.2021.00115, Carlos afirmou em sua resposta (anexo 18) que “Os cheques foram recebidos como pagamento pela venda de gado para a empresa Natural Carnes Eireli no período de 2015/2016, principalmente”.

5.8. Quanto a pessoa jurídica C R A de Argolo EIRELI, intimada pelo TIF nº 01 (anexo 19), de 04/06/2021, tendo em vista o TDPF 0120200.2021.00116, esta afirmou em sua resposta (anexo 19) que não manteve relação com a empresa Natural Carnes e que os cheques foram recebidos pelo seu titular, Carlos Romeu Alves de Argolo.

5.9. Entretanto, a versão apresentada pelo sr. Carlos Argolo não se sustenta. Todas as compras de gado realizadas em 2016 do mesmo estão registradas como quitadas na contabilidade do sujeito passivo Natural Carnes. A conta contábil “2.01.01.02.00773 – CARLOS ROMEU ALVES DE ARGOLO” apresenta saldo ZERO em 31/12/2016, demonstrando que as compras de gado no período de 2015/2016 encontram-se todas contabilizadas como pagas em 2016.

5.10. Na contabilidade de 2017 do sujeito passivo não consta nenhum registro que justifique os cheques que têm como beneficiário o sr. Carlos Argolo. Ademais, nos históricos relativos aos registros contábeis destes pagamentos não constam quaisquer referências ao seu beneficiário, limitando-se aos termos “Cheque compensado”, conforme mostrado na figura 28. [...]

6. A contadora Márcia de Oliveira Botelho / Priori Consultoria Organizacional

6.1. Márcia de Oliveira Botelho, CPF 011.888.336-42, é a contadora que atendeu à fiscalização, representando o sujeito passivo Natural Carnes. Ela tem papel central nos estratagemas apurados pela fiscalização e demonstrados ao longo deste relatório.

6.2. Conforme consta em seu sítio no endereço <https://www.prioriconsultoria.com/>, o escritório contábil Priori Consultoria Organizacional está localizado em Contagem/MG, na rua Doutor Antônio Chagas Diniz, 555. Consta em seu sítio que são “... especialistas em contabilidade e assessoria tributária para o agronegócio com excelência na

orientação de organizações, prevenção contra risco à atuações e no compartilhamento do conhecimento prático, fortalecendo a atividade rural no país”.

6.3. Márcia tem endereço cadastral na rua Livorno, 381 – Ap. 201, também em Contagem/MG.

Assim, mesmo estando distantes geograficamente, Márcia e a Priori representam e prestam serviços contábeis e fiscais às pessoas físicas e jurídicas localizadas em Brasília/DF, Formosa/GO e Posse/GO, personagens estes que orbitam o sujeito passivo Natural Carnes, conforme mostrado nas figuras 26 e 27.

6.4. Além das pessoas e empresas mostradas nas figuras 26 e 27, Márcia e seu escritório são procuradores perante a RFB das pessoas jurídicas Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., CNPJ 70.992.359/0001-78, Fricon Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 18.802.171/0001-08, Frigorífico Diplomata EIRELI, CNPJ 08.004.531/0001-64, Frigorífico Santa Vitória Ltda., CNPJ 01.650.036/0001-83 e BH Foods Comércio e Indústria Ltda., CNPJ 02.973.358/0001-26. Estas empresas constam como fornecedoras de material para revenda para o sujeito passivo Natural Carnes, sendo o Frigorífico Santa Vitória o segundo maior fornecedor, estando atrás apenas da titular Jaciara de Souza Beatriz. A figura 29 ilustra esta relação. [...] Compartilhamento de “MAC Address”

6.6. O “media access control address” de um dispositivo, conhecido como “MAC address”, é um identificador único atribuído a uma interface de rede. A análise dos “MAC address” utilizados pelas pessoas físicas e jurídicas citadas na transmissão de declarações fiscais e contábeis, mostram que estas pessoas compartilhavam os mesmos computadores desde 2010. A figura 30 ilustra o uso do “MAC address” 20- 47-47-FC-B6-6F por Márcia Oliveira Botelho para transmitir arquivos do SPED Fiscal nos anos de 2018 a 2021. A planilha 01 (anexo 20), detalha a utilização deste “MAC address”. [...]

6.13. Os fatos mostram claramente que um grupo de pessoas físicas e jurídicas, sob coordenação e assessoramento da contadora Márcia de Oliveira Botelho e de seu escritório Priori Consultoria Organizacional, envidam esforços, recursos e métodos administrativos e financeiros na exploração econômica da unidade industrial frigorífica existente na chácara 4, Sobradinho dos Melos, Paranoá/DF, restando evidente a relação direta e interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores ali praticados. Assim, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no topo deste relatório fiscal serão científicadas do presente lançamento tributário na condição de devedores solidários nos termos do inciso I, artigo 124, Código Tributário Nacional. [...]

8. Contabilização das aquisições e pagamentos de gado de Jaciara Beatriz de Souza 8.1. Conforme visto na figura 17, em 2017 o frigorífico Natural Carnes adquiriu 13.790 cabeças de gado para abate de Jaciara Beatriz de

Souza, no valor de R\$32.798.522,91, conforme notas fiscais eletrônicas discriminadas na planilha juntada no anexo 31. A escrituração contábil registra nas contas de resultado “3.01.01.01.00002 – Compras a Prazo” um total de aquisições de R\$19.800.664,13 e na “3.01.01.01.00001 – Compras a Vista” um total de R\$14.034.276,77, conforme razão contábil juntado no anexo 32. [...]

8.5. A escrituração contábil do sujeito passivo Natural Carnes EIRELI não demonstra de forma clara e incontestável o efetivo pagamento das aquisições de gado para abate de sua titular Jaciara Beatriz de Souza. Não há nenhum lançamento em que conste no histórico o pagamento por transferência bancária, tais como DOC ou TED, ou ainda transferências entre contas correntes, como comumente se observa para os demais fornecedores de gado para abate. De fato, como já demonstrado em tópicos anteriores, estas cifras milionárias nunca circularam pela conta corrente de Jaciara. Ademais, como restou demonstrado, o sujeito passivo lançou mão de inúmeros subterfúgios para forjar saldos fictícios nessas contas contábeis. Diante disso, torna-se imperioso que essas aquisições de matéria-prima da titular Jaciara Beatriz de Souza sejam efetivamente comprovadas. 8.6. A fiscalização intimou o sujeito passivo, conforme o TIF nº 01 (anexo 24), de 06/01/2021 e TIF nº 02 (anexo 12), de 07/01/2021, a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das aquisições de gado bovino para abate escriturados nas contas “2.01.01.01.21052 – Jaciara Beatriz de Souza” e “2.01.01.02.00135 – Jaciara Beatriz de Souza”, tais como TED's, DOC's, transferências bancárias, cópias de cheques, extratos bancários etc., conforme as planilhas anexas aos TIF's.

8.7. Em sua resposta (anexo 24), o sujeito passivo afirmou que os pagamentos não eram realizados para Jaciara, mas diretamente aos produtores rurais que “venderam” gado para Jaciara, conforme transcrito a seguir: [...]

8.8. Embora a escrituração contábil mostre que todos os pagamentos foram realizados diretamente a Jaciara, o sujeito passivo afirma que esses pagamentos foram efetivamente realizados a pessoas diversas, aos produtores rurais que de fato forneceram gado para abate ao frigorífico. Tal fato comprova mais uma vez que Jaciara é mera espectadora dos fatos. Seu papel reduzia-se a constar nas notas fiscais como adquirente/vendedora de gado para abate. [...]

8.13. Observa-se na planilha elaborada pela fiscalização (anexo 37) que a maioria das cópias dos cheques apresentadas são nominais a pessoas ou empresas que não emitiram notas fiscais de venda de gado para Jaciara Beatriz de Souza. Entre as cópias apresentadas, há 11 cheques nominais a Carlos Romeu Alves de Argolo e a pessoa jurídica C R A de Argolo EIRELI, no total de R\$121.513,95, conforme discriminado na tabela 07. [...]

8.15. Em 2017 Carlos Argolo não emitiu notas fiscais para o sujeito passivo, nem tampouco para Jaciara Beatriz de Souza. Depreende-se, assim, que esses cheques juntados como documentos comprobatórios do pagamento de supostos “fornecedores” de Jaciara Beatriz de Souza, por conta e ordem desta, não passam de meras e grosseiras tentativas de ludibriar a fiscalização. [...]

8.21. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em síntese, diante das circunstâncias expostas neste relatório que colocam sob suspeição a efetiva aquisição de matéria-prima de Jaciara Beatriz de Souza, a fiscalização entende que não restou suficientemente comprovados os montantes mostrados na tabela 09.

AQUISIÇÕES DE GADO PARA ABATE – JACIARA BEATRIZ DE SOUZA			
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
3.01.01.01.00002 – Compras a Prazo	19.800.664,13	18.726.952,08	1.073.712,05
3.01.01.01.00001 – Compras a Vista	14.034.276,77	353.771,05	13.680.505,72

9. Contabilização das aquisições e pagamentos de gado de Jadir José Biangulo

9.1. Conforme notas fiscais eletrônicas emitidas por Jadir José Biangulo (anexo 40), o frigorífico Natural Carnes adquiriu deste 4.282 cabeças de gado para abate, no valor de R\$9.368.400,25. Conforme Demonstrativo de Atividade Rural, ano calendário 2017, Jadir desenvolve suas atividades rurais em uma área de 1,0 hectare na Fazenda Buracos, em Formosa/GO, e em uma área de 25,0 hectares na Fazenda Salobão, também em Formosa/GO. Para uma atividade rural tradicional de cria/recria/engorda de gado, a área de 26 ha é incompatível com o volume de gado comercializado por Jadir.

9.2. Saliente-se que das vendas realizadas por Jadir em 2017, 91% foram para o sujeito passivo Natural Carnes. Frise-se ainda o fato de o nome de Jadir José Biangulo constar entre as pessoas relacionadas com a contadora Márcia de Oliveira Botelho, conforme exposto no item 6.10.

9.3. A fiscalização intimou Jadir José Biangulo a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, conforme TIF nº 01 (anexo 41), de 02/03/2021, emitido no cumprimento do TDPF 0120200.2021.00040. Entretanto, a correspondência foi devolvida por não localização do destinatário. Jadir foi cientificado pelo Edital eletrônico nº 009909269 em 20/04/2021. Entretanto, não ocorreu nenhuma manifestação de sua parte.

9.4. A escrituração contábil do sujeito passivo registra nas contas de resultado “3.01.01.01.00002 – Compras a Prazo” um total de aquisições de R\$3.822.246,38 e “3.01.01.01.00001 – Compras a Vista” um total de R\$5.619.517,62, conforme razão destas contas juntadas no anexo 42. [...]

9.6. Considerando a suspeição dessas contas contábeis onde foram lançados os pagamentos e os demais fatos expostos, a fiscalização intimou o sujeito passivo, conforme item 4 do TIF nº 07 (anexo 33) e TIF nº 11

(anexo 35), a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento a Jadir, tais como, TED's, DOC's, transferências bancárias, cópias de cheques etc.

9.7. A fiscalização correlacionou as cópias de cheques apresentados em atendimento ao TIF nº 07 com a planilha "Cheque a Compensar" apresentadas em resposta ao TIF nº 11. Constatou-se que o sujeito passivo deixou de apresentar diversas cópias de cheques, conforme mostra a planilha elaborada pela fiscalização juntada no anexo 43. Nota-se nessa planilha que a maioria dos cheques são nominais a outras pessoas. Há inclusive cheque nominal a C R A de Argolo EIRELI (ver item 8.14). A planilha (anexo 43) mostra que as cópias dos cheques apresentados nominais a Jadir José Biangulo totalizam R\$303.190,94.

9.8. Dos TED's relacionados na planilha apresentada referente a "Adiantamento a Fornecedor" (anexo 35), no montante de R\$11.969.534,93, não há nenhum cujo destinatário seja Jadir José Biangulo. Consta na planilha a informação "Pagamento por conta e ordem de terceiros". A situação se assemelha a da titular Jaciara Beatriz de Souza. Embora as notas fiscais tenham sido emitidas por Jadir, os pagamentos foram destinados a outras pessoas. [...]

9.11. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em síntese, diante das circunstâncias expostas neste relatório que colocam sob suspeição a efetiva aquisição de matéria-prima de Jadir José Biangulo, a fiscalização entende que não restou suficientemente comprovado os montantes mostrados na tabela 10.

AQUISIÇÕES DE GADO PARA ABATE – JADIR JOSÉ BIANGULO			
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
3.01.01.01.00001 – Compras a Vista	5.619.517,62	0,00	5.619.517,62
3.01.01.01.00002 – Compras a Prazo	3.822.246,38	303.190,94	3.519.055,44

10. Contabilização das aquisições e pagamentos de gado de Elaudy Aguiar Ferreira

10.1. Elaudy Aguiar Ferreira possui procurações (anexo 44) outorgadas pelo sujeito passivo Natural Carnes para movimentar sua conta corrente 18973-1, agência 2094, do Banco Bradesco. Também está entre os fornecedores de gado para abate do frigorífico. Em 2017 emitiu notas fiscais de venda de gado para o sujeito passivo no total de R\$3.012.527,03, conforme planilha juntada no anexo 45. Entretanto, no Demonstrativo de Atividade Rural, ano calendário 2017, Elaudy declarou receita bruta de 1.974.912,11.

10.2. Intimou-se Elaudy a prestar esclarecimentos e apresentar documentos comprobatórios, conforme TIF nº 01 (anexo 46), de 02/03/2021, emitido em cumprimento do TDPF 0120200.2021.00038. Em sua resposta (anexo 46), afirmou que:

- “A relação que mantive com a pessoa Jurídica Natural Carnes Eireli no período de janeiro a dezembro de 2017, foi Serviços de distribuição carga e descarga e transporte de gado e cobrança.”
- “Conforme mencionado no item 1, realizei prestação de serviços que totalizou no exercício de 2017 o montante de R\$ 324.034,90 (trezentos e vinte e quatro mil e trinta e quatro reais e noventa centavos) e a não venda de gado, apresentamos uma planilha em anexo com os valores recebidos pela prestação de serviços e as respectivas notas fiscais de prestação de serviços emitidas a empresa Natural Carnes.”
- “Eu não realizava vendas de gados para Natural Carnes Eireli e não recebi pagamentos pela venda de gados. Os pagamentos que recebi da Natural Carnes Eireli foram referente a prestação de serviços, por meio de TED conforme mencionado no item 2.”
- “A diferença apuradas nas Notas Fiscais de venda de gado, ocorre porque as aquisições de gados foram emitidas no meu CPF, no entanto os vendedores deveriam ter realizado a emissão das notas fiscais no CNPJ da empresa Natural Carnes Eireli.”

10.3. Logo, Elaudy era apenas um prestador de serviços e teve notas fiscais de aquisição de matéria-prima emitidas com seu CPF. Estas aquisições estão contabilizadas nas contas de resultado “3.01.01.01.00002 – Compras a Prazo” num total de aquisições de R\$767.909,28 e “3.01.01.01.00001 – Compras a Vista” num total de R\$2.245.660,40, conforme razão destas contas juntadas no anexo 47. [...]

10.5. Considerando a suspeição dessas contas contábeis onde foram lançados os pagamentos e os demais fatos expostos, a fiscalização intimou o sujeito passivo, conforme item 3 do TIF nº 07 (anexo 33) e TIF nº 11 (anexo 35), a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento a Elaudy, tais como, TED's, DOC's, transferências bancárias, cópias de cheques etc. [...]

10.10. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Portanto, a fiscalização entende que não ficou comprovada a efetiva aquisição de matéria-prima de Elaudy Aguiar Ferreira nos montantes mostrados na tabela 13.

AQUISIÇÕES DE GADO PARA ABATE – ELAUDY AGUIAR FERREIRA			
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
3.01.01.01.00002 – Compras a Prazo	767.909,28	49.976,67	717.932,61
3.01.01.01.00001 – Compras a Vista	2.245.660,40	0,00	2.245.660,40

11. Contabilização das aquisições e pagamentos de material para revenda de Fricon Indústria e Comércio Ltda. – ME

11.1. A empresa Fricon Indústria e Comércio Ltda. – ME, CNPJ 18.802.171/0001-08, está localizada na Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, nº 579 B, em Contagem/MG. Endereço próximo ao escritório contábil de

Márcia de Oliveira Botelho, Priori Consultoria Organizacional, que se localiza na Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, nº 555, em Contagem/MG.

11.2. A empresa Fricon, conforme mostrado nos itens 6.5 a 6.9, tem como contadora e procuradora perante a Receita Federal Márcia de Oliveira Botelho e seu escritório Priori Consultoria Organizacional, a mesma contadora e/ou procuradora das demais pessoas físicas e jurídicas arroladas como solidárias. No item 6.9 também se demonstrou que a Fricon compartilhava os mesmos “Mac Address” com esse grupo de pessoas e empresas.

11.3. Conforme as notas fiscais eletrônicas emitidas, o sujeito passivo adquiriu desta empresa dianteiros e traseiros de boi/vaca. As compras de material para revenda foram lançadas na conta contábil de resultado “3.01.01.01.00002 – Compras a Prazo”, tendo como contrapartida a conta “2.01.01.01.21176 – Fricon Industria e Comercio Ltda – ME”, no total de R\$2.301.342,20, conforme o conjunto de lançamentos reportados na figura 56. [...]

11.6. No item 1 do TIF nº 06 (anexo 48), de 09/03/2021, intimou-se o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das aquisições deste fornecedor, tais como TED's, DOC's, transferências bancárias, cópias de cheques etc.

11.7. Em sua resposta (anexo 48), juntou 126 cópias de cheques sem fazer qualquer remissão aos itens do TIF nº 06. A fiscalização relacionou as cópias apresentadas na planilha juntada no anexo 49. Os valores desses cheques totalizam R\$2.620.120,12. 11.8. Observa-se que das cópias apresentadas, 88 cheques são nominais ao próprio sujeito passivo, Natural Carnes. No verso consta a anotação da finalidade do cheque, tais como “Saque p/ pagto diversos”, “Saque para suprimento de caixa”, “Pagto boleto lenha” etc. Nos cheques nº's 012639 e 012764, mostrados nas figuras 58 e 59, constam nos seus versos a anotação “Pagto guias previdencia social”. Nenhum dos cheques apresentados são nominais a empresa Fricon e não guardam qualquer relação com os lançamentos discriminados na figura 57. Fica evidente assim a intenção do sujeito passivo em ludibriar a fiscalização, pois apresenta cópias de cheques utilizados para pagamentos de outras despesas sem qualquer relação com o solicitado na intimação. [...]

11.12. A fiscalização elaborou a planilha juntada no anexo 52, relacionando as cópias de cheques apresentadas nas respostas aos TIF nº 06 e TIF nº 14 com a planilha do sujeito passivo apresentada em resposta ao TIF nº 10. Observa-se que todos os cheques apresentados têm como beneficiários outras pessoas, sendo a maior parte deles nominal à própria Natural Carnes.

11.13. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em síntese, diante das circunstâncias expostas neste relatório que colocam sob

suspeição a efetiva aquisição de material para revenda, e destacando que a conta contábil “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar” teve seus saldos contábeis inflados artificialmente, a fiscalização entende que não restou suficientemente comprovado os montantes contabilizados em contas contábeis de custo mostrados na tabela 14.

AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA REVENDA – FRICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
3.01.01.01.00002 – Compras a Prazo	625.328,00	0,00	625.328,00
3.01.01.04.00002 – Compras a Prazo	1.676.014,20	0,00	1.676.014,20

12. Contabilização das aquisições e pagamentos de material para revenda de Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda.

12.1. A empresa Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., CNPJ 70.992.359/0001-78, está localizada na Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, nº 555 C Sala 02, em Contagem/MG. Este é o mesmo endereço do escritório contábil de Márcia de Oliveira Botelho, Priori Consultoria Organizacional.

12.2. A empresa Fridel, conforme mostrado nos itens 6.5 a 6.9, tem como contadora e procuradora perante a Receita Federal Márcia de Oliveira Botelho e seu escritório Priori Consultoria Organizacional, a mesma contadora e/ou procuradora das demais pessoas físicas e jurídicas arroladas como solidárias. Restou demonstrado ainda que o Fridel compartilhava os mesmos “Mac Address” com esse grupo de pessoas e empresas.

12.3. Conforme as notas fiscais eletrônicas, o sujeito passivo adquiriu desta empresa dianteiros e traseiros de boi/vaca. As compras de material para revenda foram lançadas nas contas contábeis de resultado “3.01.01.04.00002 – Compras a Prazo”, tendo como contrapartida a conta “2.01.01.01.21479 – Fridel – Frigorífico Industrial Del Rey Ltda”, no total de R\$7.990.476,30, conforme lançamentos contábeis relacionados na planilha juntada no anexo 53. [...]

12.6. Cabe enfatizar que na grande maioria das NFe’s consta como transportador a empresa BH Foods Comércio e Indústria Ltda., cuja contadora e procuradora perante a RFB também é Márcia de Oliveira Botelho e seu escritório Priori Consultoria Organizacional, conforme planilha juntada no anexo 55. A BH Foods também está entre os supostos fornecedores de material para revenda ao sujeito passivo, como se verá adiante.

12.7. No item 2 do TIF nº 06 (anexo 48), de 09/03/2021, intimou-se o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das aquisições de Fridel Frigorífico Industrial Del Rey, tais como TED’s, DOC’s, transferências bancárias, cópias de cheques etc. [...]

12.11. Entre as cópias apresentadas, existem diversos cheques destinados ao pagamento de fornecedores de gado do próprio sujeito passivo, tais como, Américo Naves de Aguiar, Euriceia Ribeiro Fischer, José Humberto

Vilela, José Pinto Coelho, Luiz Carlos de Souza Ledo, Luiz Carlos de Souza Ledo Junior, Osark Antonio Vieira, Oton Bispo de Oliveira. [...]

12.14. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em síntese, diante das circunstâncias expostas neste relatório que colocam sob suspeição a efetiva aquisição de material para revenda, e destacando que as contas contábeis “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar” e “1.01.02.11.00002 – Adiantamento a Fornecedor” tiveram seus saldos contábeis inflados artificialmente, a fiscalização entende que não restou suficientemente comprovado o montante contabilizado em conta contábil de custo mostrado na tabela 15.

AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA REVENDA – FRIDEL FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA.			
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
3.01.01.04.00002 – Compras a Prazo	7.990.476,30	0,00	7.990.476,30

13. Contabilização das aquisições e pagamentos de material para revenda de Fridel Frigorífico Diplomata Ltda. – EPP

13.1. A empresa Frigorífico Diplomata Ltda. EPP, CNPJ 08.004.531/0001-64, está localizada na rua José Pratinha, 105, em São Gotardo/MG. Essa empresa, conforme mostrado nos itens 6.5 a 6.9, tem como contadora e procuradora perante a Receita Federal Márcia de Oliveira Botelho e a Priori Consultoria Organizacional, a mesma contadora e/ou procuradora das demais pessoas físicas e jurídicas arroladas como solidárias. Restou demonstrado ainda que o Frigorífico Diplomata compartilhava os mesmos “Mac Address” com esse grupo de pessoas e empresas.

13.2. Conforme as notas fiscais eletrônicas emitidas, o sujeito passivo adquiriu desta empresa dianteiros e traseiros de boi/vaca, boi casado e búfalo casado. As compras de material para revenda foram lançadas na conta contábil de resultado “3.01.01.04.00001 – Compras a Vista”, tendo como contrapartida a conta “1.01.02.11.00002 – Adiantamento a Fornecedor”, no total de R\$2.128.766,50, conforme lançamentos contábeis relacionados na figura 60. [...]

13.6. Em sua resposta ao TIF nº 10 (anexo 50), de 06/05/2021, na planilha relativa à empresa Frigorífico Diplomata, o sujeito passivo se limitou a reproduzir os lançamentos contábeis sem apresentar quaisquer elementos probatórios.

13.7. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em síntese, diante das circunstâncias expostas neste relatório que colocam sob suspeição a efetiva aquisição de material para revenda, e destacando que a conta contábil “1.01.02.11.00002 – Adiantamento a Fornecedor” teve seus saldos contábeis inflados artificialmente, a fiscalização entende que não restou suficientemente comprovado o montante contabilizado em conta contábil de custo mostrado na tabela 16.

AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA REVENDA – FRIGORÍFICO DIPLOMATA LTDA. EPP			
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
3.01.01.04.00001 – Compras a Vista	2.128.766,50	0,00	2.128.766,50

14. Contabilização das aquisições e pagamentos de material para revenda de Fridel Frigorífico Santa Vitória Ltda.

14.1. A empresa Frigorífico Santa Vitória Ltda., CNPJ 01.650.036/0001-83, está localizada na rua Luiz Andrade, 22, em Contagem/MG. Essa empresa, conforme mostrado nos itens 6.5 a 6.9, tem como procuradora perante a Receita Federal Márcia de Oliveira Botelho e seu escritório Priori Consultoria Organizacional, a mesma contadora e/ou procuradora das demais pessoas físicas e jurídicas arroladas como solidárias. Restou demonstrado ainda que o Frigorífico Santa Vitória compartilhava os mesmos “Mac Address” com esse grupo de pessoas e empresas.

14.2. Conforme as notas fiscais eletrônicas emitidas, o sujeito passivo adquiriu desta empresa dianteiros e traseiros de boi/vaca e serrote de boi/vaca. As compras de material para revenda foram lançadas na conta contábil de resultado “3.01.01.04.00002 – Compras a Prazo”, tendo como contrapartida a conta “2.01.01.01.21101 – Frigorifico Santa Vitoria”, no total de R\$13.521.484,40. Os pagamentos dessas aquisições foram escriturados na conta “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar”. Os lançamentos contábeis encontram-se relacionados na planilha juntada no anexo 58.

14.3. Nos históricos dos lançamentos na conta contábil “Cheque a Compensar” não há nenhuma identificação de cheques utilizados para pagamento ao fornecedor. Os extratos bancários do sujeito passivo também não mostram cheques compensados nos valores mostrados nos lançamentos da conta “2.01.01.01.21101 – Frigorifico Santa Vitoria”.

14.4. Cabe enfatizar que consta nas NFe’s como transportador a empresa Lagoa da Prata Transportes Ltda., cuja contadora também é Márcia de Oliveira Botelho, conforme planilha juntada no anexo 59. Esta empresa tem endereço cadastral na Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, 443, em Contagem/MG, endereço próximo ao escritório contábil de Márcia, Priori Consultoria Organizacional.

14.5. No item 4 do TIF nº 06 (anexo 48), de 09/03/2021, intimou-se o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das aquisições do Frigorífico Santa Vitória, tais como TED’s, DOC’s, transferências bancárias, cópias de cheques etc. [...]

14.8. A fiscalização elaborou a planilha juntada no anexo 60, relacionando as cópias de cheques apresentadas na resposta ao TIF nº 14 com a planilha do sujeito passivo apresentada em resposta ao TIF nº 10. Observa-se que todos os cheques cujas cópias foram apresentadas têm como beneficiários outras pessoas, sendo uma parte deles nominal à própria Natural Carnes.

14.9. Entre as cópias apresentadas, existem diversos cheques destinados ao pagamento de fornecedores de gado do próprio sujeito passivo, tais

como, Jerulino Xavier de Oliveira, Américo Naves de Aguiar, Euriceia Ribeiro Fischer, José Pinto Coelho, Luiz Carlos de Souza Ledo. Há cópias de cheques nominais a Fabio Cezar de Souza, irmão da titular do sujeito passivo e nominais a Cezar Transportes Ltda., cujos sócios são Fabio Cezar de Souza e Jaciara Beatriz de Souza. [...]

14.11. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em síntese, diante das circunstâncias expostas neste relatório que colocam sob suspeição a efetiva aquisição de material para revenda, e destacando que a conta contábil “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar” teve seus saldos contábeis inflados artificialmente, a fiscalização entende que não restou suficientemente comprovado o montante contabilizado em conta contábil de custo mostrado na tabela 17.

AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA REVENDA – FRIGORÍFICO SANTA VITÓRIA LTDA.			
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
3.01.01.04.00002 – Compras a Prazo	13.521.484,40	0,00	13.521.484,40

15. Contabilização das aquisições e pagamentos de material para revenda de Fridel Frigorífico Frilara Ltda.

15.1. A empresa Frigorífico Frilara Ltda., CNPJ 06.043.724/0001-07, está localizada na rua Bela Vista S/N Est. Cachoeira, em Itaguara/MG. Conforme as notas fiscais eletrônicas emitidas, o sujeito passivo adquiriu desta empresa meia carcaça suína resfriada. As compras de material para revenda foram lançadas na conta contábil de resultado “3.01.01.04.00002 – Compras a Prazo”, tendo como contrapartida a conta “2.01.01.01.20996 – Marcelia Neusa de Freitas Lara”, no total de R\$726.539,10. Os pagamentos dessas aquisições foram escriturados na conta “1.01.01.01.00001 – Caixa”. Os lançamentos contábeis encontram-se relacionados na planilha juntada no anexo 61.

15.2. No item 5 do TIF nº 06 (anexo 48), de 09/03/2021, intimou-se o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das aquisições do Frigorífico Frilara, tais como TED's, DOC's, transferências bancárias, cópias de cheques etc. 15.3. Conforme consta nos itens 11.7 e 1.8, na sua resposta (anexo 48) o sujeito passivo juntou cópias de cheques sem fazer qualquer remissão aos itens do TIF nº 06, sendo a grande maioria nominais ao próprio sujeito passivo, Natural Carnes. Nenhum dos cheques apresentados são nominais a empresa Frigorífico Frilara e não guardam qualquer relação com os lançamentos discriminados na planilha juntada no anexo 61. [...]

15.6. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em síntese, diante das circunstâncias expostas neste relatório que colocam sob suspeição a efetiva aquisição de material para revenda, e destacando que a conta contábil “1.01.01.01.00001 – Caixa” teve seus saldos contábeis inflados artificialmente, a fiscalização entende que não restou

suficientemente comprovado o montante contabilizado em conta contábil de custo mostrado na tabela 18.

AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA REVENDA – FRIGORÍFICO FRILARA LTDA.			
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
3.01.01.04.00002 – Compras a Prazo	726.539,10	0,00	726.539,10

16. Contabilização das aquisições e pagamentos de material para revenda de Agropecuária Exclusiva Ltda.

16.1. A empresa Agropecuária Exclusiva Ltda., CNPJ 03.213.102/0001-83, está localizada na BR 354 S/N Km 569, em Campo Belo/MG. Conforme as notas fiscais eletrônicas emitidas, o sujeito passivo adquiriu desta empresa boi/vaca casado, dianteiros e traseiros bovino e costela bovina. As compras de material para revenda foram lançadas na conta contábil de resultado “3.01.01.04.00001 – Compras a Vista”, tendo como contrapartida as contas “1.01.02.11.00002 – Adiantamento a Fornecedor” e “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar”, no montante de R\$3.573.548,45, conforme lançamentos contábeis mostrados na figura 61. [...]

16.2. Os pagamentos dessas aquisições foram escriturados na conta “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar”, no total de R\$2.134.185,45, e na conta “1.01.02.11.00002 – Adiantamento a Fornecedor”, no total de R\$1.439.363,00, conforme se observa nos lançamentos contábeis discriminados na figura 61.

16.3. Nos históricos dos lançamentos nas contas contábeis “Cheque a Compensar” e “Adiantamento a Fornecedor” não há nenhuma identificação de cheques ou transferências bancárias utilizados para pagamento ao fornecedor. Os extratos bancários do sujeito passivo também não mostram cheques compensados nem transferências bancárias nos valores mostrados nestas planilhas.

16.4. Nos itens 6 e 7 do TIF nº 06 (anexo 48), de 09/03/2021, intimou-se o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das aquisições da Agropecuária Exclusiva, tais como TED's, DOC's, transferências bancárias, cópias de cheques etc.

16.5. Conforme consta nos itens 11.7 e 11.8, na sua resposta (anexo 48) o sujeito passivo juntou cópias de cheques sem fazer qualquer remissão aos itens do TIF nº 06, sendo a grande maioria nominais ao próprio sujeito passivo, Natural Carnes. Nenhum dos cheques apresentados são nominais a empresa Agropecuária Exclusiva e não guardam qualquer relação com os lançamentos discriminados na figura 61. [...]

16.7. A tabela 19 relaciona as cópias dos cheques apresentados nas respostas aos TIF nº 06 e TIF nº 14 com a planilha do sujeito passivo apresentada em resposta ao TIF nº 10. Observa-se que todos os cheques têm como beneficiários outras pessoas, sendo uma parte deles nominal à própria Natural Carnes. [...]

16.12. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em síntese, diante das circunstâncias expostas neste relatório que colocam sob suspeição a efetiva aquisição de material para revenda, e destacando que as contas contábeis “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar” e “1.01.02.11.00002 – Adiantamento a Fornecedor” tiveram seus saldos contábeis inflados artificialmente, a fiscalização entende que não restou suficientemente comprovado o montante contabilizado em conta contábil de custo mostrado na tabela 20.

AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA REVENDA – AGROPECUÁRIA EXCLUSIVA LTDA.			
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
3.01.01.04.00001 – Compras a Vista	3.573.548,45	0,00	3.573.548,45

17. Contabilização das aquisições e pagamentos de material para revenda de SALP Transportes e Comércio Ltda.

17.1. A empresa SALP Transportes e Comércio Ltda., CNPJ 00.595.339/0001-88, está localizada na rua Alcindo Barbosa, 100, em Mogi Mirim/SP. As compras de material para revenda foram lançadas na conta contábil de resultado “3.01.01.04.00001 – Compras a Vista”, tendo como contrapartida a conta “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar”, no montante de R\$259.569,29, conforme lançamentos contábeis mostrados na figura 64. [...]

17.2. No item 8 do TIF nº 06 (anexo 48), de 09/03/2021, intimou-se o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das aquisições da SALP, tais como TED's, DOC's, transferências bancárias, cópias de cheques. [...]

17.4. Destaque-se que os registros contábeis referentes aos pagamentos na conta “Cheque a Compensar”, são de 22/02/2017 e 03/03/2017 e os cheques relacionados pelo sujeito passivo datam de 06/04/2017 a 13/11/2017. Portanto, todos extemporâneos aos referidos registros contábeis.

17.5. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em síntese, diante das circunstâncias expostas neste relatório que colocam sob suspeição a efetiva aquisição de material para revenda, e destacando que a conta contábil “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar” teve seus saldos contábeis inflados artificialmente, a fiscalização entende que não restou suficientemente comprovado o montante contabilizado em conta contábil de custo mostrado na tabela 21.

AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA REVENDA – SALP TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.			
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
3.01.01.04.00001 – Compras a Vista	259.569,29	0,00	259.569,29

18. Contabilização das aquisições e pagamentos de material para revenda de BH Foods Comércio e Indústria Ltda.

18.1. A empresa BH Foods Comércio e Indústria Ltda., CNPJ 02.973.358/0001-26, está localizada na rua do Soldado, 730, Galpão 5, em Contagem/MG. Essa empresa tem como contadora e procuradora perante a Receita Federal Márcia de Oliveira Botelho e seu escritório Priori Consultoria Organizacional. As compras de material para revenda foram lançadas na conta contábil de resultado “3.01.01.04.00002 – Compras a Prazo”, tendo como contrapartida a conta “2.01.01.01.21477 – BH Foods Comercio e Industria Ltda”, no montante de R\$591.742,60, conforme lançamentos contábeis mostrados na figura 66. Esse passivo foi baixado contra a conta “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar”, conforme lançamentos contábeis mostrados na figura 67. [...]

18.2. Nos históricos dos lançamentos nas contas contábeis “Cheque a Compensar” não há nenhuma identificação de cheques ou transferências bancárias utilizados para pagamento ao fornecedor. Os extratos bancários do sujeito passivo também não mostram cheques compensados nem transferências bancárias nos valores mostrados nestes lançamentos.

18.3. No TIF nº 15 (anexo 62), de 06/07/2021, intimou-se o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das aquisições da BH Foods, tais como TED's, DOC's, transferências bancárias, cópias de cheques etc.

18.4. Em sua resposta (anexo 62), o sujeito passivo se limitou a correlacionar os lançamentos com pagamentos supostamente ocorridos por meio da conta “Caixa”. Entretanto, não existe na contabilidade quaisquer lançamentos de supostos pagamentos a esse fornecedor escriturados na conta “Caixa”. O sujeito passivo quer comprovar pagamentos escriturados na conta “Cheques a Compensar” com supostos pagamentos efetuados por meio da conta “Caixa”, sem, no entanto, haver escrituração de tais pagamentos nesta conta e sem apresentar quaisquer documentos. [...]

18.5. O conjunto de indícios apontam para compras fictícias, cujo intuito é reduzir fraudulentamente as bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em síntese, diante das circunstâncias expostas neste relatório que colocam sob suspeição a efetiva aquisição de material para revenda, e destacando que a conta contábil “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar” teve seus saldos contábeis inflados artificialmente, a fiscalização entende que não restou suficientemente comprovado o montante contabilizado em conta contábil de custo mostrado na tabela 22.

3.01.01.04.00002 – Compras a Prazo	284.145,80	0,00	284.145,80
CONTA CONTÁBIL	VALOR CONTABILIZADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA REVENDA – BH FOODS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA			

19. Baixa de saldo de ICMS a recuperar como custo da produção

19.1. No Lançamento mostrado na figura 68, o saldo da conta “1.01.02.05.00001 – ICMS”, subconta de “1.01.02.05 – Impostos e Taxas a

Recuperar”, foi baixado na conta de resultado “3.01.01.00.00001 – Custo da Produção”, com o histórico “Estorno de pagamento”.

19.2. Intimado a esclarecer e justificar o fato, conforme item 7 do TIF nº 12 (anexo 25), de 06/05/2017, o sujeito em sua resposta (anexo 25), sem apresentar qualquer documento comprobatório, afirmou:

- “Resposta 7 – O lançamento apontado na figura 03 refere-se a um lançamento de ICMS realizado em 2014 em duplicidade, foi realizado o lançamento para baixar a conta, já que o valor não era devido.”

19.3. Os lançamentos da figura 69 mostram que a conta “1.01.02.05.00001 – ICMS”, recebeu dois débitos nos valores de R\$211.698,80 e R\$58.995,41 decorrentes dos pagamentos de ICMS realizados no Banco Bradesco, lançamentos números 00064020 e 00076981.

19.4. O ICMS de R\$58.995,41 foi contabilizado como custo na conta “3.01.01.01.00003 – ICMS” em contrapartida com a conta de passivo “2.01.01.09.00001 – ICMS”, lançamento número 00074159. Observa-se que quando do pagamento do ICMS de R\$58.995,41, lançamento número 00076981, debitou-se erroneamente a conta do ativo ao invés da conta do passivo, gerando um ICMS a recuperar inexistente. Vê-se que o passivo de R\$58.995,41 foi baixado em 20/12/2017 contra a conta “1.01.01.01.00001 – Caixa”, lançamento número 00074160. Portanto, o valor de R\$58.995,41 não pode novamente ser computado como custo, pois já foi devidamente deduzido como custo em 2014.

19.5. Quanto ao valor de R\$211.698,80 não foi possível identificar na escrituração contábil de 2014 os fatos que originaram tal lançamento. Não existe lançamento em duplicidade. O único registro contábil é o de número 00064020, mostrado na figura 69. Os registros contábeis mostram que todos os valores de ICMS incidentes sobre as vendas foram devidamente lançados como custo em 2014.

Portanto, não caberia computar tal valor novamente como custo em 2017.

Ademais, se se tratasse de lançamento em duplicidade de fato, como afirma o sujeito passivo, não caberia como correção a baixa como custo. O lançamento em duplicidade deve ser corrigido por um lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

19.6. Diante do exposto e pelo fato de o sujeito passivo não ter apresentado qualquer documento comprobatório, o valor de R\$270.694,21, lançado como “Custo da Produção”, será glosado pela fiscalização.

20. Contabilização de empréstimos financeiros como custo da produção

20.1. O conjunto de lançamentos discriminados na figura 70, mostra registros na conta “3.01.01.00.00001 – Custo da Produção” com históricos “Custo de empréstimo” e “Parcela operação creditocusto de empréstimo”. [...]

20.2. A conta contábil “2.02.01.03.00002 – Empréstimo Banco Bradesco” apresenta saldo inicial devedor desde 2015, sendo de R\$415.991,86 DEVEDOR em 02/01/2017, conforme mostra a figura 71. Situação anormal tendo em vista se tratar de conta contábil de natureza credora. Também é completamente anormal a baixa do saldo devedor dessa conta como custo de produção. A baixa regular de empréstimos deve ser realizada contra conta do ativo (bancos) quando da sua efetiva quitação. O lançamento número 00152265, figura 71, mostra que o sujeito passivo zerou o saldo dessa conta baixando o valor contra a conta de “Custo da Produção”. [...]

20.3. Nos lançamentos de 16/01/2017 a 17/07/2017, conforme figura 70, os pagamentos escriturados nas contas contábeis “1.01.01.02.00003 – Banco Bradesco” e “1.01.01.02.00005 – Banco Bradesco 273-1” são debitados diretamente na conta “Custo da Produção”, com o histórico “custo de empréstimo”. Ao confrontar esses valores com os extratos bancários (anexo 24), observa-se que são relativos a pagamentos de parcelas de financiamentos de capital de giro e Finame, conforme discriminado na tabela

23. Não cabe, portanto, a apropriação desses valores como custo de produção, pois são referentes às parcelas de quitação de financiamentos. Como tal, os pagamentos deveriam ser debitados em conta do passivo que registrassem tais financiamentos. [...]

20.4. Intimado a apresentar documento comprobatórios, a esclarecer e justificar o fato, conforme item 8 do TIF nº 12 (anexo 25), de 06/05/2017, o sujeito em sua resposta (anexo 25), sem apresentar qualquer documento comprobatório, afirmou:

- “Resposta 8 - Os lançamentos apresentados na figura 04 foram registrados diretamente nas despesas pois os Juros à Apropriar dos contratos que deveriam ser registrados no ativo não foram computados. Sendo registrado apenas o valor líquido do empréstimo na conta do Banco e no Passivo. Ao registrar as parcelas no passivo o não desmembramento de juros e amortização resultou na inversão da natureza credora da conta no passivo. Portando as próximas parcelas que seriam debitadas foram registradas diretamente da despesa da empresa, uma vez que toda a amortização do valor líquido do empréstimo já tinha sido baixada no passivo.”

20.5. Diante da resposta confusa, que nada esclarece e que contrasta com os fatos registrados na contabilidade, e sem apresentar qualquer documento que demonstrasse suas alegações, o valor de R\$1.048.055,16 lançado na conta “Custo da Produção” será glosado pela fiscalização.

21. Baixa de saldo devedor de fornecedores como custo de produção

21.1. A conta contábil “2.01.01.02.00128 – HELIO MONTEIRO GUIMARÃES” está classificada no plano de contas no grupo “2.01.01.01 – FORNECEDORES” do “2.01.01 – PASSIVO CIRCULANTE”. As contas contábeis

do Passivo são de natureza credora, entretanto, a referida conta apresenta saldo inicial em 01/01/2017 de R\$4.760.946,84 DEVEDOR, conforme se observa na figura 72. Essa situação de anormalidade perdurou até 06/09/2017. [...]

21.2. Esse saldo devedor foi normalizado com os lançamentos discriminados na figura 73, a qual mostra registros na conta “2.01.01.02.00128 – Helio Monteiro Guimaraes” tendo como contrapartida a conta “3.01.01.00.00001 – Custo da Produção”, com históricos “Baixa custo”. [...]

21.3. Intimado a apresentar documento comprobatórios, a esclarecer e justificar o fato, conforme TIF nº 17 (anexo 63), de 19/08/2021, o sujeito em sua resposta (anexo 63), sem apresentar qualquer documento comprobatório, afirmou:

- “Respostas: A conta manteve saldo inicial devedor, pois no exercício anterior houveram adiantamentos ao fornecedor HELIO MONTEIRO GUIMARAES. Os lançamentos com o histórico de “baixa custo” são referentes a ajuste de saldo de exercícios anteriores.” 21.4. Mais uma vez observa-se contradição nas respostas às intimações elaboradas pela contadora Márcia de Oliveira Botelho.

Ao responder o TIF nº 02 (anexo 02), de 30/04/2021, emitido na diligência TDPF 0120200.2021.00039, no qual a fiscalização intimou Hélio Monteiro Guimarães a apresentar notas fiscais de venda e planilha que correlacionasse os pagamentos no montante de R\$8.217.243,97 recebidos do sujeito passivo em 2016, a contadora relacionou notas fiscais emitidas por Hélio Monteiro Guimarães entre 15/10/2015 a 15/02/2016 e por sua empresa Agropecuária Confiboi entre 23/08/2016 a 22/11/2016, totalizando 7.344.275,71, conforme a resposta juntada no anexo 02.

Portanto, segunda esta resposta, o valor pago e contabilizado na conta “2.01.01.02.00128 – Helio Monteiro Guimaraes”, no total de R\$8.217.243,97, lançamentos estes que geraram o saldo devedor de R\$4.760.946,84, seria decorrente de vendas de gado de Hélio e de sua empresa Agropecuária Confiboi nos anos de 2015 e 2016. Por outro lado, quando respondeu ao TIF nº 17, afirmou que o saldo devedor decorreu de adiantamentos a Hélio Monteiro. 21.5. Ainda que se considerasse tratar-se de um adiantamento ao fornecedor indevidamente contabilizado na citada conta do passivo, não caberia a baixa desse saldo devedor diretamente como “Custo da Produção”, com a singela justificativa de que se trata de “ajuste de saldo de exercícios anteriores”.

Conforme se observa no razão da conta “2.01.01.02.00128 – Helio Monteiro Guimaraes” (anexo 64), todas as compras de matéria-prima desse fornecedor – gado para abate – ocorridas em 2017 foram devidamente lançadas na conta de resultado “3.01.01.01.00002 – Compras a Prazo”. Portanto, ao se baixar o saldo inicial devedor de R\$4.760.948,84 também na conta de resultado configura-se lançamento em duplicidade

nas contas contábeis de resultado. 21.6. Assim, diante do flagrante descabimento dos lançamentos contábeis mostrados na figura 73, os valores contabilizados como custo da produção, totalizando R\$4.571.017,78, serão glosados.

22. Aplicação da multa qualificada

22.1. Como restou caracterizado e demonstrado pelas evidências expostas ao longo deste relatório, houve claro intuito do sujeito passivo em sonegar, em tese, os tributos ora lançados e em fraudar a Administração Tributária Federal com o fito específico de reduzir o recolhimento de tributos, pois o comportamento intencional de causar dano à Fazenda Pública é manifesto. Ficou evidenciado que o sujeito passivo lançou mão de diversas manobras contábeis fraudulentas para majorar seus custos, reduzindo assim as bases de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL.

Ademais, restou também demonstrado que sua titular formal, Jaciara Beatriz de Souza, é interposta pessoa.

22.2. Desta forma, restou configurada a hipótese prevista no §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, acarretando aplicação de multa qualificada de 150% incidente sobre o IRPJ e CSLL apurado no ano calendário de 2017.

23. Demonstrativo de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

23.1. No transcorrer do ano calendário de 2017, o sujeito passivo apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF indicando o Lucro Real com regime de apuração trimestral como forma de tributação do lucro.

23.2. Os custos da produção glosados conforme expostos nos itens 8 a 10, foram apropriados aos trimestres conforme as datas de lançamento na escrituração contábil e dos respectivos documentos comprobatórios. As tabelas 24, 25 e 26 demonstram estas distribuições.

Os demais custos da produção glosados referentes aos itens 11 a 21 foram apropriados aos trimestres conforme as datas de lançamento na escrituração contábil. [...]

Conforme consta do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 2.421/2.424, a devedora principal NATURAL CARNES EIRELI foi notificada dos lançamentos fiscais no dia 10/11/2021. Quanto aos devedores solidários ACRÍSIO RESENDE ROCHA, HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES e JÚLIO CÉSAR DE SOUZA, as notificações se consumaram pela via postal nas datas respectivas de 11/11/2021, 18/11/2021 e 17/11/2021, fls. 2.583/2.585.

No tocante ao devedor solidário CARLOS ROMEU ALVES DE ARGOLA, conforme observado no Extrato do Processo, a sua notificação se concretizou pela via postal no dia 11/11/2021, fl. 2.591.

Relativamente às devedoras solidárias pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA CONFIBOI LTDA e IMPERATRIZ TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS EIRELI, as correspondências a elas dirigidas foram devolvidas no dia 13/12/2021 sem a devida ciência desses solidários.

No entanto, como tais pessoas jurídicas solicitaram eletronicamente a juntada de suas impugnações no dia 07/12/2021, o representante da unidade local adotou referida data como tendo sido aquela em que as empresas foram notificadas, fls. 2.587/2.589.

Os implicados requereram pelo meio eletrônico as juntadas de suas impugnações nas datas a seguir especificadas:

- devedora principal NATURAL CARNES EIRELI no dia 01/12/2021, fl. 2.427;
- devedor solidário ACRÍSIO RESENDE ROCHA no dia 07/12/2021, fl. 2.457;
- devedor solidário CARLOS ROMEU ALVES DE ARGOLO no dia 07/12/2021, fl. 2.469;
- devedores solidários AGROPECUÁRIA CONFIBOI LTDA, IMPERATRIZ TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS EIRELI e HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES no dia 07/12/2021, fl. 2.481; e
- devedor solidário JÚLIO CÉSAR DE SOUZA no dia 07/12/2021.

Impugnação da devedora principal NATURAL CARNES EIRELI, fls. 2.430/2.444

II. SÚMULA DOS FATOS

1. No exercício regular de suas atividades, a Impugnante realiza o abate de bovinos e bufalinos, beneficiamento, resfriamento e acondicionamento de carnes e subprodutos, industrialização, manipulação, comercialização, transporte e distribuição de carnes, entre outras.
2. O período sob auditoria fiscal abrange 01/01/2017 a 31/12/2017 e envolve o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pela Impugnante pelo regime do Lucro Real Trimestral.
3. Em virtude da glosa de diversas despesas/custos promovida pela fiscalização no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, exige-se o pagamento de diferenças de IRPJ e da CSLL, supostamente devidas e não recolhidas.
4. Referidos tributos foram apurados pela auditoria fiscal pelo regime do Lucro Real Trimestral, mesmo após a glosa de grande parte dos custos/despesas.
5. No curso do relatório fiscal o auditor aponta diversas supostas irregularidades contábeis, dando a entender que a contabilidade não mereceria credibilidade, senão vejamos:

- a) Conta “1.01.01.01.00001 – Caixa”, em 01/01/2017, no valor de R\$2.907.587,43, mas o saldo final desta conta em 31/12/2016 era de R\$207.587,43. Conta “1.01.02.11.00002 – Adiantamento a Fornecedor” apresentava saldo em 31/12/2016 de R\$2.700.000,00 e foi aberta em 01/01/2017 com saldo ZERO;
- b) Resgate de aplicações financeiras nos bancos do Brasil e Bradesco tendo como contrapartidas as contas “Caixa” e “Cheque a Compensar”, inflando os saldos da conta “Caixa” (dinheiro em espécie) em R\$1.846.675,62 e da conta “Cheque a Compensar” em R\$1.858.915,02, gerando um saldo CREDOR de R\$1.154.851,45 nesta conta do Ativo;
- c) A conta contábil “1.01.01.03.00001 – Aplicação Banco Bradesco – 00246-1” com resgate de R\$1.442.734,17 em 15/01/2017. A contrapartida na conta contábil “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar”, sem lastro nos extratos bancários;
- d) Cheques de clientes devolvidos pelo banco por falta de fundos registrados indevidamente na conta contábil “1.01.01.04.00001 – Cheque a Compensar”;
- e) Pagamentos de tributos realizados na conta bancária 246-1, agência 03957, Banco Bradesco, tendo como contrapartida (débito) a conta contábil “1.01.01.01.00001 – Caixa”, gerando um saldo de caixa fictício no total de R\$2.556.854,01;
- f) Entrada de R\$3,5 milhões na conta “1.01.01.01.00001 – Caixa” tendo como origem dos recursos a conta “1.01.02.11.00002 – Adiantamento a Fornecedor”;
- g) Majoração simultânea de forma fictícia dos saldos das contas “Adiantamento a fornecedor” e “Adiantamento a Clientes” no valor de R\$11.486.508,86;
- h) Conta “Adiantamento a Fornecedor”, com saldo CREDOR. Para corrigir essa anormalidade efetuou-se o lançamento contábil onde se registrou um suposto adiantamento a fornecedor de R\$1.000.000,00, tendo como origem a conta caixa;
- i) Conta “1.01.02.01.01141 – Varejao Meneses Ltda ME Meneses”, subconta da conta “1.01.02.01 – Duplicatas a Receber”, recebeu débitos decorrentes de vendas a prazo no total de R\$16.653.076,71. Deste montante, R\$10.303.188,22 foram baixados tendo como contrapartida a conta adiantamento de clientes;
- j) Conta sintética “1.01.02.01 – Duplicatas a Receber” com saldo de R\$13.418.735,61, foi baixado contra a conta adiantamento de cliente. Um total de R\$23.721.923,83 das vendas registradas em duplicatas a receber foi baixado tendo como contrapartida a conta adiantamento de clientes, gerando saldos fictícios naquela conta.

6. Estas pretensas inconformidades estão detalhadas no relatório fiscal, com indicação dos seus respectivos fundamentos.

7. Além disso, a fiscalização também apontou que grande parte dos custos/despesas contabilizados pela Impugnante no ano de 2017 não poderiam ser admitidos: a) 1º Trimestre de 2017: 84,12% das despesas foram glosados (doc.1); b) 2º Trimestre de 2017: 49,91% das despesas foram glosados (doc.2); c) 3º Trimestre de 2017: 31,43% das despesas foram glosadas (doc.3); d) 4º Trimestre de 2017: 21,07% das despesas foram glosadas (doc.4);

8. Diante de tantas alegações, análises e acusações, fica evidente que a premissa adotada pelo Auditor Fiscal foi a de que a contabilidade da empresa não mereceria credibilidade, por revelar indícios de fraudes, vícios, erros e deficiências.

9. Mas, sem apresentar uma justificativa sequer, o auditor optou por manter a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real trimestral, mesmo glosando grande parte dos custos/despesas, em patente violação ao artigo 530 do RIR/99, vigente a época dos fatos geradores.

III. LUCRO REAL X LUCRO ARBITRADO

10. A Impugnante realizou algumas simulações visando identificar o tributo supostamente não recolhido caso a autuação fosse realizada com suporte no lucro arbitrado, e chegou às seguintes conclusões (docs.1 a 4):

1º Trimestre de 2017		
IR + CSLL recolhidos	IR + CSLL atuados (com glosa de despesas)	IR + CSLL – lucro arbitrado
R\$57.051,49	R\$9.318.428,76	R\$1.392.968,53
2º Trimestre de 2017		
IR + CSLL recolhidos	IR + CSLL atuados (com glosa de despesas)	IR + CSLL – lucro arbitrado
R\$34.657,20	R\$5.831.547,05	R\$1.329.892,64
3º Trimestre de 2017		
IR + CSLL recolhidos	IR + CSLL atuados (com glosa de despesas)	IR + CSLL – lucro arbitrado
R\$80.842,12	R\$3.705.590,07	R\$1.282.871,17
4º Trimestre de 2017		
IR + CSLL recolhidos	IR + CSLL atuados (com glosa de despesas)	IR + CSLL – lucro arbitrado
R\$104.381,00	R\$3.126.836,67	R\$1.567.383,10

11. O que se observa é que o critério jurídico utilizado pelo auditor (lucro real) foi responsável por aumentar o auto de infração em 400% frente ao que seria devido com base no lucro arbitrado.

IV. CRITÉRIO JURÍDICO

12. A questão em exame envolve, portanto, a definição do critério a ser utilizado na autuação, ou seja, se aquele adotado pelo fiscal, que consistiu na manutenção do lucro real trimestral após promover as glosas, ou se o lucro arbitrado.

13. O art. 47 da Lei nº 8.981/95 e o art. 530 do RIR/99 são claros no sentido impositivo da apuração do lucro arbitrado sempre que presentes as hipóteses para sua aplicação. O termo “será” não deixa margem a dúvidas: [...]

14. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já teve a oportunidade de examinar questão idêntica, e assim se manifestou: [...]

15. Conforme destacado no acórdão em referência, o objetivo do auditor, ao fixar o critério de apuração, não é punir a empresa exigindo mais IRPJ e CSLL do que seriam devidos. Para tanto, veja-se como se manifestou o Conselheiro Relator: [...]

16. Ou seja, apuração de tributo não pode ser utilizada para penalizar o contribuinte. Para isso existem as multas previstas em lei, que foram devidamente aplicadas pelo auditor.

17. Destarte, o mesmo Conselheiro apresenta formas de identificar a forma adequada de cálculo dos tributos quando a contabilidade é falha e o fiscal promove glosa de grandes volumes de despesas: [...]

18. O posicionamento ora destacado consubstancia entendimento pacífico do CARF, que se perpetua ao longo dos anos, confirmando que a adoção do lucro arbitrado não é uma faculdade, mas sim uma obrigação quando os custos e despesas são amplamente glosados pela fiscalização: [...]

19. Destaca-se que o último julgado acima mencionado tem origem em recurso de ofício, já que o auto de infração foi cancelado pela 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro. No mesmo sentido: [...]

20. Conforme indicado anteriormente, em relação ao ano de 2017, confrontando-se os valores pagos, os exigidos pelo fiscal e o que seria devido caso a apuração tivesse sido realizada pelo lucro arbitrado, fica evidente que se optou pela sistemática mais gravosa:

IR + CSLL recolhidos	IR + CSLL autuados (com glosa de despesas)	IR + CSLL – lucro arbitrado
R\$ 276.931,81	R\$ 21.982.402,55	R\$ 5.573.115,44

21. Não resta dúvidas de que o fiscal glosou grande parte dos custos/despesas, criando um panorama fictício, onde a Impugnante teria operado durante o ano de 2017 sem pagar nada pelos bois adquiridos. 22. O que de fato ocorreu foi a tributação da RECEITA, e não do lucro, como deveria ter ocorrido.

23. E tudo isso foi realizado após o próprio auditor afirmar, por exemplo, em relação às contas ““1.01.02.11.00002 Adiantamento a Fornecedor” e “2.01.01.10.00001 Adiantamento a Clientes””, que os lançamentos realizados “compromete a veracidade de todos os fatos contábeis escriturados nas contas em questão” (fl.122).

24. Em outro momento afirma o fiscal que “nas verificações dos registros contábeis realizados pela fiscalização, constatou-se que inúmeros

lançamentos carecem de qualquer substância lógica e revelam o intuito de gerar saldos fictícios para suportar lançamentos de fatos contábeis simulados”.

25. É clara, portanto, a premissa da auditoria fiscal de que a contabilidade não mereceria credibilidade, de modo que a conclusão jamais poderia ter sido a apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Real.

26. Vale registrar que todas as vendas e receitas da Impugnante foram mantidas, de forma que, no entendimento do Auditor, a empresa atuou no ano de 2017 praticamente sem custos, como se o gado tivesse milagrosamente chegado para abate.

27. Enfim, para que a apuração do lucro real fosse possível, era essencial que a fiscalização demonstrasse que as despesas remanescentes, não glosadas, eram suficientes para refletir a realidade da empresa, permitindo a correta identificação do lucro.

28. Mas isso jamais ocorreu, até mesmo porque os resultados do exercício (lucro), após as glosas, apontam lucros claramente incompatíveis com a atividade desenvolvida:

Período	Receitas	Resultado (lucro) após glosas	Margem de lucro
1º Trimestre 2017	31.920.466,79	27.424.790,46	84,12%
2º Trimestre 2017	34.052.868,73	17.169.256,04	49,91%
3º Trimestre 2017	34.088.350,71	10.916.441,38	31,43%
4º Trimestre 2017	42.498.693,76	9.214.225,51	21,07%
Média de margem de lucro			46,63%

29. Tal margem já seria impossível de ser alcançada nos melhores anos do segmento frigorífico, mas beira as raias do absurdo quando se considera que a fiscalização analisou o ano de 2017, que foi palco de uma das maiores crises do setor, conforme notícias da época (doc.5)

30. Veja-se que segundo reportagem publicada no Jornal Valor Econômico em abril deste ano, a margem de lucro dos frigoríficos fica em torno de 3%, senão vejamos: [...]

31. Uma reportagem publicada no “Portal do Agronegócio”, no ano de 2018, confirma que naquela época as margens de lucro nunca chegaram nem perto dos percentuais estratosféricos adotados pela fiscalização: [...]

V. CONCLUSÃO

32. Frente ao exposto, conclui-se que o lançamento deve ser integralmente cancelado, seja porque adotou critério jurídico incompatível (lucro real) com a premissa de que a contabilidade não mereceria credibilidade, seja pelo fato do lucro arbitrado contemplar sistemática mais adequada e menos onerosa para o contribuinte.

33. Vale ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem posição reiterada no sentido de não ser possível alterar a forma de apuração adotada erroneamente pela fiscalização no auto de infração, cabendo

unicamente o cancelamento integral do lançamento, sob pena de violação ao artigo 146 do CTN: [...]

34. Isto posto, requer seja cancelado integralmente os autos de infração de IRPJ e CSLL.

35. Entretanto, caso por absurdo se entenda que o auto de infração não deve ser integralmente cancelado, pede-se, de forma subsidiária, seja determinada a reformulação do crédito tributário, de forma que o IRPJ e a CSLL sejam apurados com suporte no lucro arbitrado.

Impugnação do devedor solidário ACRÍSIO RESENDE ROCHA, fls. 2.459/2.465

I. SÚMULA DOS FATOS

1. O Impugnante é proprietário do imóvel Chácara Sobradinho dos Melos – Módulo 01, localizado no Paranoá/DF, e firmou contrato de arrendamento desta planta industrial para a empresa NATURAL CARNES.

2. Segundo o auditor, “de 19/09/2002 a 08/04/2012, o sr. Acrisio manteve a incomum e inusitada circunstância de ser proprietário de uma unidade industrial frigorífica e concomitantemente ser empregado das empresas que ali se sucederam, desempenhando funções com salários modestíssimos”.

3. Em outro momento alega a fiscalização que “Acrisio atuava como empregado de Júlio Cesar, pois restou demonstrado por fiscalizações realizadas nas empresas Abatedouro Sobradinho dos Melos Ltda. e Supremo Abatedouro e Frigorífico Ltda., conforme narrado no item 5, que estas empresas eram de fato de Júlio Cesar de Souza”.

4. Por fim, afirma o Auditor que “observa-se claramente desta trama e contradições, a intenção de dissimular o vínculo de propriedade da unidade industrial onde opera o sujeito passivo com a família de Júlio Cesar de Souza, família que está à frente das empresas que ali se sucedem deste 1994”.

5. A imputação de responsabilidade, conforme citado no relatório fiscal, foi fundamentada no inciso I, art. 124, do Código Tributário Nacional (CTN).

II. SUPOSTAS IRREGULARIDADES

6. Como se observa, a imputação de responsabilidade tem por base (I) uma aquisição de imóvel ocorrida em 2002 (II) o fato do Impugnante trabalhar, mesmo sendo proprietário de um imóvel e (III) ter supostamente trabalhado para Júlio Cesar, pai de Jaciara, única sócia da NATURAL CARNES.

7. Todas os pontos questionados foram devidamente esclarecidos pelo Impugnante, em sua resposta (anexo 08 ao auto de infração):

[...] 8. O que se observa destas acusações é que nenhuma delas tem o condão de imputar responsabilidade tributária, tratando-se de fatos isolados, sem qualquer vínculo com o crédito tributário.

III. INAPLICABILIDADE DO ART. 124, I, DO CTN

9. O Auditor se limitou a citar o art. 124, I, do CTN como base para a coobrigação, sem individualizar, no entanto, as condutas de cada coobrigado com a devida motivação do seu enquadramento na hipótese do art. 124, I, do CTN, o que, por si só, já afasta qualquer possibilidade de responsabilização de terceiros.

10. O inciso I, do Artigo 124, do CTN, tem a seguinte redação: [...]

11. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade na obrigação tributária; não é, portanto, uma disposição que atribua responsabilidade tributária a terceiro, nos termos do artigo 128 do CTN.

12. Pode-se, então, concluir que a aplicação da norma prevista no transcrito dispositivo exige a participação no fato gerador da obrigação tributária, haja vista que atribui a solidariedade a todos que podem ser considerados “contribuintes”.

13. José Jayme de Macedo Oliveira, ao comentar o citado dispositivo legal, assevera que: [...]

14. Nesse mesmo sentido, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a aplicação do referido dispositivo complementar: [...]

15. Com efeito, fica evidente que o Impugnante não pode responder pelos débitos da NATURAL CARNES, com fundamento no inciso I, do artigo 124, do CTN, haja vista que não praticou, em conjunto ou separadamente, nenhum dos fatos geradores que deu origem ao crédito tributário.

16. Mesmo numa interpretação mais abrangente do conceito de interesse comum no fato gerador defendida pela RFB no Parecer Normativo nº 04/2018, não se verifica a responsabilidade solidária entre o Impugnante e a Natural Carnes: [...]

17. Os autos de infração dizem respeito a IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro real.

18. Portanto, não há sequer um indício de ato praticado pelo Impugnante vinculado aos fatos geradores do IRPJ e CSLL praticados pela NATURAL CARNES.

19. De acordo com o citado Parecer Normativo nº 04/2018, “a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição; deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas

consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo”.

20. A fiscalização não fez qualquer prova de vínculo do Impugnante com o ato (exigência de IRPJ e CSLL). Não há sequer acusação de 20. A fiscalização não fez qualquer prova de vínculo do Impugnante com o ato (exigência de IRPJ e CSLL). Não há sequer acusação de que o Impugnante participou ativa ou passivamente ou mesmo se beneficiou do suposto não recolhimento das diferenças de IRPJ e CSLL apurados nos autos de infração.

21. O relatório fiscal limita-se a apontar pretensas irregularidades na aquisição do imóvel arrendado pela NATURAL CARNES, e que não têm qualquer relação com a apuração do IRPJ e CSLL.

22. Enfim, o Impugnante nunca interferiu nos fatos e eventos praticados pela NATURAL CARNES e que deram origem ao crédito tributário.

IV. PEDIDOS

23. Diante de todo o exposto, pede seja excluído o Impugnante da condição de responsável pelos créditos tributários ora constituídos em nome da NATURAL CARNES.

Impugnação do devedor solidário CARLOS ROMEU ALVES DE ARGOLO, fls. 2.471/2.477

I. SÚMULA DOS FATOS

1. Durante o período fiscalizado o Impugnante vendeu gado para a NATURAL CARNES, tendo recebido os valores relativos a tais operações.

2. Segundo o auditor, “a presente fiscalização realizou diligência na empresa Fuga Couros S/A, CNPJ 91.302.349/0001-33, em decorrência do TDPF 0120200.2021.00111. Na resposta ao TIF nº 01 (anexo 16), de 02/06/2021, a Fuga Couros afirmou que nas aquisições de couro realizadas junto ao sujeito passivo Natural Carnes, no período de 03/01/2017 a 29/11/2019, no montante de R\$9.233.968,34, as tratativas eram realizadas diretamente com o sr. Júlio Cesar de Souza e/ou com sr. Carlos Argolo. Ressalte-se que Júlio Cesar, pai de Jaciara Beatriz de Souza, e Carlos Argolo não mantém nenhum vínculo formal com o sujeito passivo Natural Carnes. Tais fatos reforçam a percepção de que assim como nas empresas que antecederam a Natural Carnes, os srs. Júlio Cesar e Carlos Argolo continuaram a frente dos negócios”.

3. Em outro momento alega a fiscalização que “em 2017 Carlos Argolo não emitiu notas fiscais para o sujeito passivo, nem tampouco para Jaciara Beatriz de Souza. Depreende-se, assim, que esses cheques juntados como documentos comprobatórios do pagamento de supostos “fornecedores” de Jaciara Beatriz de Souza, por conta e ordem desta, não passam de meras e grosseiras tentativas de ludibriar a fiscalização”.

4. A imputação de responsabilidade, conforme citado no relatório fiscal, foi fundamentada no inciso I, art. 124, do Código Tributário Nacional (CTN).

II. SUPOSTAS IRREGULARIDADES

5. Como se observa, a imputação de responsabilidade tem base na (I) suposta participação do Impugnante em nome da NATURAL CARNES em negociações junto a empresa Fuga Couros e (II) ausência de notas fiscais que justifiquem os pagamentos promovidos pela NATURAL CARNES para o Impugnante.

6. No que diz respeito à pretensa intermediação, certamente trata-se de equívoco daquela empresa, pois o Impugnante jamais teve qualquer poder de gerência ou administração e nunca foi procurador da NATURAL CARNES.

7. Ou seja, seria impossível para o Impugnante assumir compromissos econômicos ou comerciais em nome da NATURAL CARNES.

8. No que diz respeito aos pagamentos, todos se referiram ao fornecimento de gado, não sendo possível que eventual dificuldade em localizar os documentos fiscais seja apresentada como motivo para imputar responsabilidade tributária ao Impugnante.

III. INAPLICABILIDADE DO ART. 124, I, DO CTN

9. O Auditor se limitou a citar o art. 124, I, do CTN como base para a coobrigação, sem individualizar, no entanto, as condutas de cada coobrigado com a devida motivação do seu enquadramento na hipótese do art. 124, I, do CTN, o que, por si só, já afasta qualquer possibilidade de responsabilização de terceiros.

10. O inciso I, do Artigo 124, do CTN, tem a seguinte redação: [...]

11. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade na obrigação tributária; não é, portanto, uma disposição que atribua responsabilidade tributária a terceiro, nos termos do artigo 128 do CTN.

12. Pode-se, então, concluir que a aplicação da norma prevista no transcrito dispositivo exige a participação no fato gerador da obrigação tributária, haja vista que atribui a solidariedade a todos que podem ser considerados “contribuintes”.

13. José Jayme de Macedo Oliveira, ao comentar o citado dispositivo legal, assevera que: [...]

14. Nesse mesmo sentido, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a aplicação do referido dispositivo complementar: [...]

15. Com efeito, fica evidente que o Impugnante não pode responder pelos débitos da NATURAL CARNES, com fundamento no inciso I, do artigo 124, do CTN, haja vista que não praticou, em conjunto ou separadamente, nenhum dos fatos geradores que deu origem ao crédito tributário.

16. Mesmo numa interpretação mais abrangente do conceito de interesse comum no fato gerador defendida pela RFB no Parecer Normativo nº

04/2018, não se verifica a responsabilidade solidária entre o Impugnante e a Natural Carnes: [...]

17. Os autos de infração dizem respeito a IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro real.

18. Portanto, não há sequer um indício de ato praticado pelo Impugnante vinculado aos fatos geradores do IRPJ e CSLL praticados pela NATURAL CARNES.

19. De acordo com o citado Parecer Normativo nº 04/2018, “a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição; deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo”.

20. A fiscalização não fez qualquer prova de vínculo do Impugnante com o ato (exigência de IRPJ e CSLL). Não há sequer acusação de 20. A fiscalização não fez qualquer prova de vínculo do Impugnante com o ato (exigência de IRPJ e CSLL). Não há sequer acusação de que o Impugnante participou ativa ou passivamente ou mesmo se beneficiou do suposto não recolhimento das diferenças de IRPJ e CSLL apurados nos autos de infração.

21. O relatório fiscal limita-se a apontar pretensas irregularidades na aquisição do imóvel arrendado pela NATURAL CARNES, e que não têm qualquer relação com a apuração do IRPJ e CSLL.

22. Enfim, o Impugnante nunca interferiu nos fatos e eventos praticados pela NATURAL CARNES e que deram origem ao crédito tributário.

IV. PEDIDOS

23. Diante de todo o exposto, pede seja excluído o Impugnante da condição de responsável pelos créditos tributários ora constituídos em nome da NATURAL CARNES.

Impugnação dos devedores solidários AGROPECUÁRIA CONFIBOI LTDA, IMPERATRIZ TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS EIRELI e HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES, fls. 2.484/2.492

I. SÚMULA DOS FATOS

1. No exercício regular de suas atividades as Impugnantes CONFIBOI e IMPERATRIZ arrendaram área rural para Jaciara Beatriz de Souza, sócia da NATURAL CARNES, e por este motivo foram incluídas como corresponsáveis pelo crédito tributário outrora constituído.

2. O Impugnante HÉLIO GUIMARÃES foi responsabilizado por ser sócio da CONFIBOI e IMPERATRIZ e por ter vendido gado para a NATURAL CARNES.

3. Segundo o auditor (item 3,21) “o contrato de arrendamento (anexo 03) refere-se à mesma área do contrato firmado com a Agropecuária Confiboi

(anexo 01) em 01/03/2019. O contrato com a Imperatriz Transporte, assinado em 26/04/2016, previa inicialmente o período de 26/04/2016 a 30/12/2016.

Posteriormente foi prorrogado para o período de 30/12/2016 a 20/12/2018. O objeto do contrato é uma gleba de 0,5 hectares e deverá ser explorado para a engorda de bovinos no regime de confinamento. O valor mensal do arrendamento foi estipulado em R\$100,00. A cláusula 6ª prevê o pagamento de valor em moeda corrente resultante do ganho de peso dos animais no confinamento”.

4. O Auditor concluiu afirmando que (item 3.24) “os referidos contratos de arrendamento assinados com a Imperatriz Transporte e Agropecuária Confiboi não passam de meros artifícios para esconder sob aparência enganosa os reais liames destas empresas com o sujeito passivo.”

5. Em outro momento alega a fiscalização que “intimou Hélio Monteiro Guimarães a justificar o recebimento de R\$8.217.243,97 em 2016 do sujeito passivo Natural Carnes, este juntou entre os documentos apresentados (anexo 02) um extrato bancário do sujeito passivo Natural Carnes. A figura 32 mostra o termo de resposta de Hélio Monteiro. Tal fato permite deduzir que Hélio Monteiro teve acesso às informações sobre movimentação bancária do sujeito passivo”.

6. A imputação de responsabilidade, conforme citado no relatório fiscal, foi fundamentada no inciso I, art. 124, do Código Tributário Nacional (CTN).

II. SUPOSTAS IRREGULARIDADES – CONFIBOI E IMPERATRIZ

7. Ao contrário do que afirma o Auditor, os contratos de arrendamento não indicam qualquer relação com a Natural Carnes, já que firmados entre IMPERATRIZ/CONFIBOI e Jaciara Beatriz de Souza para o exercício de suas atividades na condição de produtora rural pessoa física.

8. E vale registrar que a Jaciara não figura sequer como coobrigada ou corresponsável pelo crédito tributário.

9. Além disso, consta do próprio relatório fiscal que o contrato firmado com a Impugnante CONFIBOI foi assinado em 01/03/2019, muito posterior ao período ora fiscalizado (2017).

10. Portanto, não há nenhuma relação contratual da Imperatriz com a Natural Carnes, mas sim com Jaciara, muito menos da CONFIBOI com a Natural Carnes, já que, além do contrato ter sido firmado com Jaciara, o mesmo foi assinado em período posterior ao fiscalizado.

11. O Sr. Alcides, procurador nomeado pela arrendatária Jaciara, já figurou como empregado das Impugnantes, o que, no entendimento do auditor, configuraria ilegalidade. No entanto, o exercício de atividade profissional não impede o Sr. Alcides de atuar como procurador de quem quer que seja, desde que goze da confiança do outorgante.

12. E eventual irregularidade no instrumento de procuração, ainda que tenha existido, restou superado na medida em que a outorgante Jaciara, ratificou tacitamente todos os acordos formalizados.

13. Referente aos pagamentos devidos em face do arrendamento, foram os mesmos comprovados, e caso algum valor não tenha sido pago, o que se admite para argumentar, a questão diz respeito as partes envolvidas no contrato, e não a Natural Carnes.

14. Já a formalização de contratos sucessivos em relação à mesma área ocorreu porque a titularidade do imóvel foi transferida da IMPERATRIZ para a CONFIBOI, de forma que o novo instrumento, formalizado em 2019, precisou ser assinado pela CONFIBOI, o que torna a inclusão da CONFIBOI como coobrigada de um débito de 2017 ainda mais absurda.

15. Por fim, a ligação entre as Impugnantes CONFIBOI e IMPERATRIZ e a contabilidade Priori, ou com a contadora Márcia, é estritamente profissional, não havendo qualquer procedimento irregular ou ilícito, seja contábil ou fático, em face da NATURAL CARNES.

II. SUPOSTAS IRREGULARIDADES – HÉLIO

16. No que diz respeito ao Impugnante HÉLIO, não parece haver dúvidas de que o simples fato dele figurar na condição de sócio das empresas CONFIBOI e IMPERATRIZ e de ter vendido gado para NATURAL CARNES jamais poderia servir de justificativa para a sua inclusão como coobrigado nos autos de infração.

17. O fato de o Impugnante ter apresentado um extrato bancário da NATURAL para demonstrar o recebimento apenas confirma o empenho em obter elementos que comprovassem a regularidade das operações

IV. INAPLICABILIDADE DO ART. 124, I, DO CTN

18. O Auditor se limitou a citar o artigo 124, I, do CTN como base para a coobrigação, sem individualizar, no entanto, as condutas de cada coobrigado com a devida motivação do seu enquadramento na hipótese do artigo 124, I, do CTN, o que, por si só, já afasta qualquer possibilidade de responsabilização de terceiros.

19. O inciso I, do Artigo 124, do CTN, tem a seguinte redação: [...]

20. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade na obrigação tributária; não é, portanto, uma disposição que atribua responsabilidade tributária a terceiro, nos termos do artigo 128 do CTN.

21. Pode-se, então, concluir que a aplicação da norma prevista no transcrito dispositivo exige a participação no fato gerador da obrigação tributária, haja vista que atribui a solidariedade a todos que podem ser considerados “contribuintes”.

22. José Jayme de Macedo Oliveira, ao comentar o citado dispositivo legal, assevera que: [...]

23. Nesse mesmo sentido, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a aplicação do referido dispositivo complementar: [...]

24. Com efeito, fica evidente que os Impugnantes não podem responder pelos débitos da NATURAL CARNES, com fundamento no inciso I, do artigo 124, do CTN, haja vista que não praticaram, em conjunto ou separadamente, nenhum dos fatos geradores que deu origem ao crédito tributário.

25. Mesmo numa interpretação mais abrangente do conceito de interesse comum no fato gerador defendida pela RFB no Parecer Normativo nº 04/2018, não se verifica a responsabilidade solidária entre os Impugnantes e a Natural Carnes: [...]

26. Os autos de infração dizem respeito a IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro real.

27. Portanto, não há sequer um indício de ato praticado pelos Impugnantes vinculados aos fatos geradores do IRPJ e CSLL praticados pela NATURAL CARNES.

28. De acordo com o citado Parecer Normativo nº 04/2018, “a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição; deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo”.

29. A fiscalização não fez qualquer prova de vínculo dos Impugnantes com o ato objeto do auto de infração (exigência de IRPJ e CSLL), muito menos com a pessoa do contribuinte (Natural Carnes). Não há sequer acusação de que os Impugnantes participaram ativa ou passivamente ou mesmo se beneficiaram do suposto não recolhimento das diferenças de IRPJ e CSLL apurados nos autos de infração.

30. O relatório fiscal limita-se a apontar pretensas irregularidades nos contratos de arrendamento que sequer foram firmados com o contribuinte NATURAL CARNES, e não têm qualquer relação com a apuração do IRPJ e CSLL da NATURAL CARNES.

31. Enfim, os Impugnantes nunca interferiram nos fatos e eventos praticados pela NATURAL CARNES e que deram origem ao crédito tributário. V. PEDIDOS

32. Diante de todo o exposto, pede sejam excluídos os Impugnantes da condição de responsáveis pelos créditos tributários ora constituídos em nome da NATURAL CARNES.

Impugnação do devedor solidário JÚLIO CESAR DE SOUZA, fls. 2.506/2.512

I. SÚMULA DOS FATOS

1. O Impugnante é pai de Jaciara, sócia da empresa NATURAL CARNES.
2. Segundo o auditor, o produtor rural Renato Malta afirmou que “nunca tratou diretamente com Jaciara sobre a comercialização do gado, sendo os negócios intermediados pelo sr. Júlio Cesar de Souza (pai de Jaciara Beatriz de Souza)”.
3. Em outro momento alega a fiscalização que em relação à empresa Abatedouro Sobrinho dos Melos “Júlio Cesar de Souza, CPF 258.126.101-34, era o verdadeiro proprietário da empresa Abatedouro Sobradinho dos Melos; Júlio Cesar de Souza utilizou de interpostas pessoas “laranjas” (uma delas mediante remuneração mensal) para figurarem como sócios no contrato social de constituição da pessoa jurídica”.
4. A respeito do Abatedouro Sobrinho, pondera o auditor que “o verdadeiro proprietário da empresa era Júlio Cesar de Souza, CPF 258.126.101-34; Júlio Cesar forjou contrato social e instrumentos de alterações com utilização de interpostas pessoas (laranjas), com a agravante de que os documentos (Carteira de Identidade) utilizados na formalização do contrato social e alterações eram falsos”.
5. Ainda, alega-se que “Júlio Cesar de Souza, embora conste na escritura como procurador de José Alves de Santana, afirmou em depoimento à Divisão de Fiscalização DRF Brasília (anexo 11), em 14/06/2010, que: O imóvel constituído de uma chácara de 4 hectares, onde funcionava a empresa ABAP, era de sua propriedade”.
6. A imputação de responsabilidade, conforme citado no relatório fiscal, foi fundamentada no inciso I, art. 124, do Código Tributário Nacional (CTN).

II. SUPOSTAS IRREGULARIDADES

7. Como se observa, a imputação de responsabilidade tem base a alegação de que o Impugnante (I) seria o verdadeiro administrador da NATURAL CARNES, e que (II) figuraria como sócio e administrador de diversas outras empresas, que formalmente seriam mantidas em nome de “laranjas”.
8. O Impugnante é um experiente comprador de gado da região, razão pela qual, de fato, auxilia sua filha Jaciara na parte comercial da NATURAL CARNES.
9. As condições de vida modesta de Jaciara, apontadas pelo auditor, são as mesmas vividas pelo Impugnante.
10. As demais empresas em que o Impugnante atuou, seja como sócio, seja como procurador ou prestador de serviço, não são objeto da autuação. Além disso, o auditor analisou períodos muito além dos 5 anos, de forma que os documentos pertinentes não existem mais, impossibilitando que provas sejam produzidas com o objetivo de desconstituir a narrativa unilateral erigida pela fiscalização.

11. Mas fato é que nenhuma destas circunstâncias é suficiente para que o Impugnante possa responder por dívidas e fatos geradores praticados pela empresa NATURAL CARNES.

III. INAPLICABILIDADE DO ART. 124, I, DO CTN

12. O Auditor se limitou a citar o art. 124, I, do CTN como base para a coobrigação, sem individualizar, no entanto, as condutas de cada coobrigado com a devida motivação do seu enquadramento na hipótese do art. 124, I, do CTN, o que, por si só, já afasta qualquer possibilidade de responsabilização de terceiros.

13. O inciso I, do Artigo 124, do CTN, tem a seguinte redação: [...]

14. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade na obrigação tributária; não é, portanto, uma disposição que atribua responsabilidade tributária a terceiro, nos termos do artigo 128 do CTN.

15. Pode-se, então, concluir que a aplicação da norma prevista no transcrito dispositivo exige a participação no fato gerador da obrigação tributária, haja vista que atribui a solidariedade a todos que podem ser considerados “contribuintes”.

16. José Jayme de Macedo Oliveira, ao comentar o citado dispositivo legal, assevera que: [...]

17. Nesse mesmo sentido, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a aplicação do referido dispositivo complementar: [...]

18. Com efeito, fica evidente que o Impugnante não pode responder pelos débitos da NATURAL CARNES, com fundamento no inciso I, do artigo 124, do CTN, haja vista que não praticou, em conjunto ou separadamente, nenhum dos fatos geradores que deu origem ao crédito tributário.

19. Mesmo numa interpretação mais abrangente do conceito de interesse comum no fato gerador defendida pela RFB no Parecer Normativo nº 04/2018, não se verifica a responsabilidade solidária entre o Impugnante e a Natural Carnes: [...]

20. Os autos de infração dizem respeito a IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro real.

21. Portanto, não há sequer um indicio de ato praticado pelo Impugnante vinculado aos fatos geradores do IRPJ e CSLL praticados pela NATURAL CARNES.

22. De acordo com o citado Parecer Normativo nº 04/2018, “a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição; deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas

consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo”.

23. A fiscalização não fez qualquer prova de vínculo do Impugnante com o ato objeto do auto de infração (exigência de IRPJ e CSLL). Não há sequer acusação de que o Impugnante participou ativa ou passivamente ou mesmo se beneficiou do suposto não recolhimento das diferenças de IRPJ e CSLL apurados nos autos de infração.

24. Enfim, o Impugnante nunca interferiu nos fatos e eventos praticados pela NATURAL CARNES e que deram origem ao crédito tributário.

IV. PEDIDOS

25. Diante de todo o exposto, pede seja excluído o Impugnante da condição de responsável pelos créditos tributários ora constituídos em nome da NATURAL CARNES.

Petição datada de 06/05/2022, formalizada pelo devedor solidário HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES, fls. 2.682/2.689 No dia 06/05/2022, após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias, dado que fora notificado do lançamento fiscal desde o dia 18/11/2021, o devedor solidário HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES solicitou a juntada aos autos da Petição de fls. 2.682/2.689, além da documentação de fls. 2.690/2.811.

Em 06/07/2022, o devedor solidário HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES requereu a juntada do instrumento particular de mandato de fl. 2.815. Em 21/07/2022, sem que se houvesse percebido a existência no e-processo das solicitações de juntada dos dias 06/05/2022 e 06/07/2022, sobreveio o julgamento do presente processo. Na ocasião, foi editado o Acórdão nº 103-008.475, por meio do qual foi considerada improcedente a Impugnação apresentada pela pessoa jurídica devedora principal, assim como aquelas impetradas pelos devedores solidários, mantendo-se, por conseguinte, a integralidade do crédito tributário lançado, assim como as responsabilidades solidárias dos terceiros.

Em vista da necessidade da efetivação do exame de admissibilidade da Petição datada de 06/05/2022, por meio do documento de fl. 2.816 efetuou-se o desentranhamento dos autos do Acórdão de nº 103-008.475, providência que foi adotada para fins de cumprimento do art. 39 da Portaria ME nº 340/2020, formalizado no sentido de que “Será proferido novo acórdão para a correção de inexatidões materiais devido a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, mediante requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo”.

Em 26/07/2022, houve ainda a apresentação de nova Petição por parte do devedor solidário HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES, fls. 2.817/2.820, intitulada como Requerimento de correção de decisão por lapso manifesto, através da qual foi requerida a anulação do Acórdão nº 103-008.475.

É o que se tem a relatar.

Nada obstante a pretensão impugnatória do devedor principal e dos devedores solidários, o acórdão recorrido julgou improcedente as petições impugnatórias, mantendo na íntegra o crédito tributário assim como a responsabilidade dos devedores solidários, conforme ementa abaixo, efls. 2825/2906:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

LUCRO REAL. GLOSA DE CUSTOS/ DESPESAS ESPECÍFICOS. ESCRITURAÇÃO NÃO IMPRESTÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DO ARBITRAMENTO. Quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, o lucro deverá ser arbitrado para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL. No entanto, a glosa de custos/despesas pontuais e específicos não torna a escrituração imprestável, não havendo que se falar, neste caso, na obrigatoriedade do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IMPUTADA A TERCEIRO COM BASE NO ART. 124, INC. I, CTN. INTERESSE COMUM. Conforme disposto pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, é legítima a imputação da responsabilidade solidária por interesse comum quando restar comprovado o nexo causal na participação consciente do implicado, que poderá ser na modalidade comissiva ou omissiva, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Assim, nos termos do voto condutor tanto a responsabilidade do devedor principal como dos responsáveis foi integralmente mantida:

Isso posto, tendo presentes os fatos e os dispositivos legais acima colacionados, encaminho o meu voto na seguinte direção:

- tendo por fulcro o disposto pelo art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), que seja reconhecida a nulidade do Acórdão DRJ03 nº 103-008.475, editado na sessão de julgamento datada de 21/07/2022;
- no que se refere à Petição datada de 06/05/2022 de fls. 2.682/2.689 e dos documentos comprobatórios de fls. 2.690/2.811, que se tenha como negativo o resultado do exame de admissibilidade, tendo em vista a não

configuração de qualquer das situações elencadas pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF);

- que sejam julgadas improcedentes as Impugnações da devedora principal NATURAL CARNES EIRELI, dos devedores solidários ACRÍSIO RESENDE ROCHA, CARLOS ROMEU ALVES DE ARGOLO, AGROPECUÁRIA CONFIBOI LTDA, IMPERATRIZ TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS EIRELI, HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES e JÚLIO CÉSAR DE SOUZA, mantendo-se os créditos tributários lançados, assim como as responsabilidades solidárias pela fiscalização consideradas.

Devidamente cientificados, tanto o contribuinte como os responsáveis solidários apresentaram seus respectivos recursos voluntários, repisando e reforçando os argumentos já apresentados em sede de impugnação administrativa.

Nessa linha, apresentaram seus recursos voluntários, com respectivas científicas da decisão de piso e datas de protocolo de suas petições recursais:

- NATURAL CARNES EIRELI (efls.2944/2963), cientificado da decisão de piso por edital em 08/08/2022, conforme efls. 2928. O devedor principal protocolou o recurso voluntário em 25.08.2022 (efls.2943);
- JÚLIO CESAR DE SOUZA (efls. 2966/2974), cientificado em 19/08/2022 (AR, efls.2933). O devedor solidário protocolou o recurso voluntário em 25.08.2022 (efls.2965);
- CARLOS ROMEU ALVES DE ARGOLO (efls.2977/2985), cientificado em 23/08/2022 (AR, efls. 2931). O devedor solidário protocolou o recurso voluntário em 25.08.2022 (efls.2976);
- ACRÍSIO RESENDE ROCHA (efls. 2988/2995), cientificado em 19/08/2022 (AR, efls.2930). O devedor solidário protocolou o recurso voluntário em 16.09.2022 (efls.2996);
- HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES, AGROPECUÁRIA CONFIBOI LTDA e IMPERATRIZ TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS EIRELI (efls.2998/3015), com HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES cientificado em 23/08/2022 (AR, efls. 2932), com AGROPECUÁRIA CONFIBOI LTDA cientificado em 18/09/2022 (AR, efls.2934) e IMPERATRIZ TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS EIRELI, também cientificado em 18/09/2022 (AR, efls.2935). Estes, por sua vez, protocolaram o recurso voluntário em 16.09.2022 (efls.2997).

Após, os autos foram encaminhados para o CARF.

Registre-se também que foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 17095.725870/2021-19 (apenso).

Ato contínuo, registre-se ter ocorrido despacho de devolução às e-fl. 3026, para os quais os autos foram novamente encaminhados à Primeira Seção de Julgamento, para apreciação e julgamento.

Por outro lado, vistos, relatados e discutidos os autos, em esfera recursal, a 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento julgou procedente a pretensão recursal, através do Acórdão n. 1101-001.420 (efls.3039/3095):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2017 GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO. A glosa de praticamente todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual sejam, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea e o aspecto negativo da base de cálculo (despesas). A renda é composta pelo confronto entre aspectos positivos (receitas) e negativos (despesas). Na ausência de um deles, não é possível a manutenção do regime tributário pelo Lucro Real, devendo ser aplicado o regime do Arbitramento do Lucro. Contudo, rejeita-se o pleito para que se declare nulo o lançamento efetuado com base no Lucro Real, rechaçando-se a alegação de que toda a contabilidade teria sido desconsiderada, quando resta comprovado que a autoridade fiscal considerou as informações prestadas na DIPJ, aceitando a dedução dos custos e despesas ali informados, sendo de se destacar que a glosa efetivada corresponde apenas a uma parcela dos custos reconhecidos pela pessoa jurídica autuada. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. A comprovação da ocorrência de sonegação, fraude (strictu sensu) ou conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 autoriza a imputação de responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN.

No julgamento recursal entendeu-se que houve erro no critério jurídico adotado pela fiscalização, prejudicando o lançamento.

Regularmente intimados da decisão recursal, a PGFN, às efls. 3907/3916, apresentou embargos, pleiteando o seguinte:

Dos erros/contradições do acórdão embargado.

Como se vê da leitura do acórdão embargado, o colegiado do CARF deu provimento aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis para cancelar os lançamentos realizados, adotando a tese de que a glosa de praticamente todas as despesas declaradas pela contribuinte equivaleria a desconsideração de sua escrita fiscal, e atrairia o arbitramento do lucro como metodologia correta para aferir a base tributável da contribuinte. Em função de tal cancelamento, considerou o I Relator que as demais matérias objeto de análise perderam o objeto. Os seguintes trechos da ementa do acórdão embargado não correspondem as conclusões do voto condutor e tão pouco ao conteúdo probatório que instrui o presente processo, veja-se:

“Contudo, rejeita-se o pleito para que se declare nulo o lançamento efetuado com base no Lucro Real, rechaçando-se a alegação de que toda a contabilidade teria sido desconsiderada, quando resta comprovado que a autoridade fiscal considerou as “, sendo de se destacar que a glosa efetivada corresponde apenas a uma parcela dos custos reconhecidos pela pessoa jurídica autuada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN.

A comprovação da ocorrência de sonegação, fraude (strictu sensu) ou conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 autoriza a imputação de responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN.”

Além de contraditória com o teor do voto condutor (que cancelou a autuação e considerou prejudicadas as demais matérias), a ementa ainda trata de situação que não encontra respaldo no conjunto probatório dos presentes autos, uma vez que indica que autoridade fiscal teria se utilizado de “informações prestadas na DIPJ, aceitando a dedução dos custos e despesas ali informados” quando a autuação do presente processo teve por base informações prestadas por ECD e ECF e não se discute nestes autos qualquer informação relativa a DIPJ apresentada pelo contribuinte no período autuado.

Observamos ainda que ao cancelar a autuação o voto condutor considerou prejudicadas as demais matérias de defesa o que tornaria impróprio a inclusão do item sobre responsabilidade solidária na ementa. Considerando que a ementa do acórdão deve refletir o posicionamento do colegiado e os fatos tratados nos autos, e que nos trechos acima indicados ela está em contradição com os termos do voto condutor e com os termos da autuação, entendemos necessário que sejam sanados os erros/contradições acima apontados.

Das omissões/obscuridades do acórdão embargado.

O acórdão embargado acatou a alegação do contribuinte de que no caso dos autos a glosa de quase a totalidade das despesas do contribuinte obrigaria a autoridade fiscal a preceder ao arbitramento do lucro.

O acórdão recorrido, no entanto, deixou de analisar elementos dos Relatório fiscal que entendemos imprescindíveis para adequada apreciação do caso. No caso, entendemos que seria essencial para a correta apreciação do caso, a análise dos demonstrativos de cálculo inseridos no item 23.3 do relatório fiscal juntado no processo, que sintetizam os valores trimestrais das glosas realizadas, conforme reproduzidos a seguir:

Cálculo do IRPJ – 1º Trimestre

Lucro Líquido antes do IRPJ Apurado na Escrituração Contábil	185.445,56
(*) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jaciara B. de Souza	10.860.357,17
(*) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jadir José Biangulo	3.715.298,47
(*) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Elaudy Aguiar Ferreira	1.935.231,02
(*) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Frigorífico Santa Vitória Ltda.	5.799.250,80
(*) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Frigorífico Frlara Ltda.	726.539,10
(*) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Agropecuária Exclusiva Ltda.	1.780.065,45
(*) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de SALP Transportes e Comércio	259.569,29
(*) Custo da Produção glosado ref. estorno de pagamento de ICMS	270.694,21
(*) Custo da Produção glosado ref. custo de empréstimo	730.802,31
(*) Custo da Produção glosado ref. "baixa custo" / Helio Monteiro Guimarães	1.161.537,08
(=) Lucro líquido contábil ajustado	27.424.790,46
(*) Adições	-
(-) Exclusões	-
(=) Lucro Real apurado pela fiscalização	27.424.790,46
IRPJ - Aliquota 15%	4.113.718,57

Cálculo do IRPJ – 2º Trimestre

Lucro Líquido antes do IRPJ Apurado na Escrituração Contábil	119.580,00
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jaciara B. de Souza	2.820.148,55
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jadir José Biangulo	4.131.732,46
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Elaudy Aguiar Ferreira	757.494,38
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fricon Indústria e Comércio Ltda.	625.328,00
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Frigorífico Santa Vitória Ltda.	7.214.829,50
(+) Custo da Produção glosado ref. custo de empréstimo	314.762,37
(+) Custo da Produção glosado ref. "baixa custo" / Helio Monteiro Guimarães	1.185.380,78
(=) Lucro líquido contábil ajustado	17.169.256,04
(+) Adições	0,00
(-) Exclusões	0,00
(=) Lucro Real apurado pela fiscalização	17.169.256,04
IRPJ - Alíquota 15%	2.575.388,41

R\$ 17.049.676,04

Cálculo do IRPJ – 3º Trimestre

Lucro Líquido antes do IRPJ Apurado na Escrituração Contábil	255.418,00
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jadir José Biangulo	881.185,10
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Elaudy Aguiar Ferreira	75.431,60
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fricon Indústria e Comércio Ltda.	1.676.014,20
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fndel Frigorífico Industrial Del	5.809.089,90
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Frigorífico Santa Vitória Ltda.	507.404,10
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de BH Foods Comércio e Indústria	591.742,60
(+) Custo da Produção glosado ref. custo de empréstimo	2.490,48
(+) Custo da Produção glosado ref. "baixa custo" / Helio Monteiro Guimarães	1.117.665,40
(=) Lucro líquido contábil ajustado	10.916.441,38
(+) Adições	0,00
(-) Exclusões	0,00
(=) Lucro Real apurado pela fiscalização	10.916.441,38
IRPJ - Alíquota 15%	1.637.466,21

R\$ 10.661.023,38

Cálculo do IRPJ – 4º Trimestre

Lucro Líquido antes do IRPJ Apurado na Escrituração Contábil	324.650,00
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jaciara B. de Souza	1.073.712,05
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jadir José Biangulo	410.357,03
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Elaudy Aguiar Ferreira	195.436,01
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fndel Frigorífico Industrial Del	2.181.386,40
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Frigorífico Diplomata Ltda. EPP	2.128.766,50
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Agropecuária Exclusiva Ltda.	1.793.483,00
(+) Custo da Produção glosado ref. "baixa custo" / Helio Monteiro Guimarães	1.106.434,52
(=) Lucro líquido contábil ajustado	9.214.225,51
(+) Adições	0,00
(-) Exclusões	0,00
(=) Lucro Real apurado pela fiscalização	9.214.225,51
IRPJ - Alíquota 15%	1.382.133,83

R\$ 8.889.571,68

Como se extrai do relatório fiscal e das planilhas anexadas pelo próprio contribuinte às fls.: 2.445 a 2.448 (documentos comprobatórios anexados com a impugnação), que demonstram os custos/despesas escriturados na ECF 2017 (e indicam que as glosas efetuadas variaram entre 21% a 84% dos custos e despesas declarados) o volume total das glosas realizadas representaria menos da metade dos custos/despesas escriturados na ECF 2017 pelo contribuinte autuado.

O voto condutor não analisou tais dados, limitando-se a declarar, de forma genérica que “a glosa de praticamente todas as despesas declaradas pela contribuinte é o mesmo que desconsiderar a sua escrita fiscal, ainda que indiretamente, por considerá-la imprestável para a apuração do lucro real efetivo dos períodos analisados.” Não nos parece que glosas nas proporções acima

indicadas possam ser considerados como “praticamente todas as despesas declaradas”.

Como não foram apresentadas no voto condutor do acórdão as razões que levaram esta Colenda Turma a decidir sobre matéria nos termos apresentados no voto condutor, também restaram obscuros os fundamentos de decidir do colegiado. Como a C. Turma não se manifestou sobre as questões acima, deixou de analisar questões relevantes para o julgamento do caso.

Nesses termos, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões e obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado se mostre consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo.

Outrossim, prequestionam-se as matérias aqui tratadas, uma vez que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado, a fim de que a Fazenda Nacional possa interpor recurso, se cabível.

Na sequência, os responsáveis solidários HÉLIO MONTEIRO GUIMARÃES, AGROPECUÁRIA CONFIBOI LTDA e IMPERATRIZ TRANSPORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS EIRELI também apresentaram embargos, em 02/07/2025 (efls.3111), às efls. 3112/3116, pleiteando o seguinte:

II.b - DO INTERESSE RECURSAL E A OMISSÃO

Na espécie, ainda que cancelado os lançamentos tributários, por vício exclusivamente formal, subsistirá o fundamento sustentado pelo Relatório Fiscal e pela DRJ de que “a ocorrência de sonegação, fraude (strictu sensu) ou conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 autoriza a imputação de responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CIN”

Ora, o interesse recursal, composto pelo binômio necessidade e adequação, pressupõe a possibilidade — frise-se, a mera possibilidade — de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica do Recorrente quando cotejada com aquela emanada da instância a quo. Não há dúvida de que o recurso voluntário é adequado a pretensão recursal no que se refere a conteúdo de acórdão da DRJ, desfavorável aos EMBARGANTES, não só no lançamento tributário, mas sobretudo nos fundamentos que conduziram a responsabilidade solidária. Não se perca de vistas que o contexto fático delineado pela DRJ, no sentido de que a devedora principal era verdadeira “laranja” dos EMBARGANTES, transbordou da mera responsabilidade tributária para a esfera criminal, tanto é verdade que lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, com imputação da prática das condutas estabelecidas pelos art. 1º, inciso II, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Não há dúvidas de que a conclusão adotada pelo órgão técnico tem influência sobre os responsáveis pela persecução penal, inclusive para efeitos de oferecimento de denúncia.

Não menos importante, certifique-se que tanto a devedora principal, quanto os EMBARGANTES, mantem-se ativos em suas respectivas atividades, de modo que as conclusões adotadas desde a origem, no aspecto fático, e que não foram desconstituídas pelo v. acórdão embargado, podem ensejar nova responsabilização por fatos outros ou fundamentar pedidos de redirecionamento de atos expropriatórios.

E exatamente nesse aspecto que se sustenta a manutenção do interesse recursal dos EMBARGANTES, no sentido de fulminar definitivamente a premissa fática de que forjaram e dissimularam — expressões textualmente invocadas no relatório e acórdão da DR] — os liames com o sujeito passivo. Vale dizer que essa pretensão tem amparo legal, primeiro porque a solidariedade com base no art. 124, inciso I, do CIN, pressupõe à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible, conforme precedentes do CARF:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2011 a 21/12/2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INTERESSE COMUM.

A solidariedade fundada no artigo 124, I, do CIN pressupõe prévio enquadramento da situação fática em uma hipótese legal de responsabilidade tributária. O interesse comum exigido pela lei não é o simples interesse económico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible. (CARF 10510720108201853 2202-010 .370, Relator.: SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, Data de Julgamento: 04/10/2023, Data de Publicação: 23/10/2023)

No caso vertente, desconstituiu-se os lançamentos, o que elimina tão somente a obrigação de pagar, mas manteve-se inalterado a solidariedade, a partir do "previo enquadramento da situação fática em uma hipótese legal de responsabilidade tributária" (art. 124, inciso I, do CTN). Por isso mesmo, o verbete sumular nº 71 do CARF estabelece que

"Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e DO RESPECTIVO VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE"

O vínculo de responsabilidade, portanto, é matéria sobre o qual deveria pronunciarse Turma, a ensejar a oposição destes embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos do art. 116, caput, do RI-CARF.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer dignem-se Vossas Excelências de conhecer dos embargos, porque tempestivos e cabíveis, e no mérito dar-lhes provimento, para sanar a omissão relativa ao vínculo de responsabilidade entre os EMBARGANTES e a devedora principal.

Após, os embargos foram preliminarmente apreciados pela Presidência da Turma, através do despacho de admissibilidade, que assim se pronunciou (efls.3117/3122):

3. Cumpre destacar, inicialmente, que a discussão em sede de Embargos não pode envolver a discordância com o teor da decisão recorrida, mas, apenas, a suposta existência de omissão e/ou contradição e/ou obscuridade e/ou inexatidão material devida a lapso manifesto em seu conteúdo, que deve(m) restar devidamente demonstrada(s).

4. Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

5. A decisão embargada assim se manifestou a respeito (destaques do original):

GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A glosa de praticamente todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual sejam, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea e o aspecto negativo da base de cálculo (despesas). A renda é composta pelo confronto entre aspectos positivos (receitas) e negativos (despesas). Na ausência de um deles, não é possível a manutenção do regime tributário pelo Lucro Real, devendo ser aplicado o regime do Arbitramento do Lucro. Contudo, rejeita-se o pleito para que se declare nulo o lançamento efetuado com base no Lucro Real, rechaçando-se a alegação de que toda a contabilidade teria sido desconsiderada, quando resta comprovado que a autoridade fiscal considerou as informações prestadas na DIPJ, aceitando a dedução dos custos e despesas ali informados, sendo de se destacar que a glosa efetivada corresponde apenas a uma parcela dos custos reconhecidos pela pessoa jurídica autuada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. A comprovação da ocorrência de sonegação, fraude (strictu sensu) ou conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 autoriza a imputação de responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN. [...].

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

DOCUMENTO VALIDADO DESPACHO 1101-000.001 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 17095.725867/2021-03 4 [...]. VOTO [...]. Os recursos voluntários do recorrente e responsáveis são todos tempestivos e deles tomo conhecimento. Contudo, antes de avançar sobre as demais matérias de mérito referentes ao auto de infração, surge a necessidade de analisar o método de tributação adotado pela autoridade de origem. Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2017, em razão da glosa de despesas não comprovadas: [...]. Observa-se que a autoridade de origem glosou as despesas, mas o critério jurídico adotado para sustentar a autuação de IRPJ e CSLL foi o lucro real. Nesse diapasão, foi justamente essa circunstância que foi objeto de questionamento por parte da Recorrente, conforme se manifestou em sede de manifestação de inconformidade e, também, em sede recursal. A seu turno, a DRJ validou a metodologia aplicada pela autoridade de origem, (conforme ementa): [...]. Contudo, com a devida vênia ao entendimento manifestado pela autoridade julgadora de piso, em minha leitura, entendo que assiste razão ao recorrente, conforme o mesmo bem descreve abaixo, acerca do critério jurídico adotado para lançamento: [...].

Afinal, a glosa de praticamente todas as despesas declaradas pela contribuinte é o mesmo que desconsiderar a sua escrita fiscal, ainda que indiretamente, por considerá-la imprestável para a apuração do lucro real efetivo dos períodos analisados. Tal metodologia atrairia, em tese, a aplicação do arbitramento do lucro como metodologia correta para aferir a base tributável da contribuinte. É o que determina o art. 47, II, “b”, da Lei nº 8.981/95: [...].

Da mesma forma, o art. 530, II, do RIR/99, já mencionado. Logo, não pode a autoridade de origem adotar como premissa o lucro real quando, por exigência legal, caberia a aplicação do arbitramento do lucro.

Por outro lado, tal circunstância leva à conclusão no sentido de que se deve cancelar a totalidade da exigência fiscal aqui discutida, por erro de direito na determinação do montante tributável. Afinal de contas, também em observância ao próprio art. 142 do CTN, se o lançamento está eivado de vício material, não cabe mais à autoridade julgadora pretender “corrigir” o regime de apuração adotado equivocadamente no lançamento, conforme bem ilustra a Súmula n. 192, abaixo mencionada: [...]. Não por acaso, já se pronunciou a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n. 9101-006.308: [...].

Consequentemente, devem ser cancelados os lançamentos, pelos fundamentos acima expostos. Por conseguinte, perdem objeto as demais matérias decorrentes das autuações canceladas, razão pelos quais deixo de me manifestar. Ante o exposto, dou provimento aos recursos voluntários para cancelar os lançamentos. É como voto.

6. Há, aqui, realmente, uma clara contradição entre as ementas e o voto condutor do acórdão embargado: a) enquanto a primeira ementa do acórdão é no sentido de que “rejeita-se o pleito para que se declare nulo o lançamento efetuado com base no Lucro Real, rechaçando-se a alegação de que toda a contabilidade teria sido desconsiderada, quando resta comprovado que a autoridade fiscal considerou as informações prestadas na DIPJ, aceitando a dedução dos custos e despesas ali informados, sendo de se destacar que a glosa efetivada corresponde apenas a uma parcela dos custos reconhecidos pela pessoa jurídica autuada”, o voto condutor do acórdão é no sentido de que “a glosa de praticamente todas as despesas declaradas pela contribuinte é o mesmo que desconsiderar a sua escrita fiscal, ainda que indiretamente, por considerá-la imprestável para a apuração do lucro real efetivo dos períodos analisados”;

b) enquanto a segunda ementa do acórdão é no sentido de que “a comprovação da ocorrência de sonegação, fraude (strictu sensu) ou conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 autoriza a imputação de responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN”, o voto condutor do acórdão é no sentido de que “perdem objeto as demais matérias decorrentes das autuações canceladas, razão pelos quais deixo de me manifestar”.

7. Já quanto à suposta omissão/obscuridade, com efeito há dúvidas se a afirmação do voto condutor do acórdão embargado, de que “a glosa de praticamente todas as despesas declaradas pela contribuinte é o mesmo que desconsiderar a sua real efetivo dos períodos levou, ou não, em consideração que a média dos percentuais de despesas efetuadas nos quatro trimestres de 2017 teria correspondido a aproximadamente 47% (e-fls. 2.445 a 2.448).

8. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos de Declaração interpostos.

9. Nos termos do art. 89, § 4º (Livro II) do RI/CARF/2023, movimentem-se os autos para o Relator do acórdão embargado, Conselheiro Jeferson Teodorovicz, para apreciação e inclusão em pauta de julgamento.

Após, os autos foram novamente encaminhados a este Relator para relatório e voto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

Os embargos da Fazenda Nacional são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração; e II - Recurso Especial. Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração, assim dispõe o artigo 116 do RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. § 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão: I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator; II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF; V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial. Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido.

Nesse sentido, entendo que realmente houve omissão/contradição de parte deste Relator no esclarecimento das situações suscitadas pelo embargante.

Assim, passo aos esclarecimentos necessários suscitados.

Primeiramente, a embargante sustenta que houve erro na composição da ementa, havendo contraditoriedade com o teor do voto:

Como se vê da leitura do acórdão embargado, o colegiado do CARF deu provimento aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis para cancelar os lançamentos realizados, adotando a tese de que a glosa de praticamente todas as despesas declaradas pela contribuinte equivaleria a descon sideração de sua escrita fiscal, e atrairia o arbitramento do lucro como metodologia correta para aferir a base tributável da contribuinte. Em função de tal cancelamento, considerou o I Relator que as demais matérias objeto de análise perderam o objeto. Os seguintes trechos da ementa do acórdão embargado não correspondem as conclusões do voto condutor e tão pouco ao conteúdo probatório que instrui o presente processo, veja-se:

“Contudo, rejeita-se o pleito para que se declare nulo o lançamento efetuado com base no Lucro Real, rechaçando-se a alegação de que toda a contabilidade teria sido desconsiderada, quando resta comprovado que a autoridade fiscal considerou as “, sendo de se destacar que a glosa efetivada corresponde apenas a uma parcela dos custos reconhecidos pela pessoa jurídica autuada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN.

A comprovação da ocorrência de sonegação, fraude (strictu sensu) ou conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 autoriza a imputação de responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN.”

Além de contraditória com o teor do voto condutor (que cancelou a autuação e considerou prejudicadas as demais matérias), a ementa ainda trata de situação que não encontra respaldo no conjunto probatório dos presentes autos, uma vez que indica que autoridade fiscal teria se utilizado de “informações prestadas na DIPJ, aceitando a dedução dos custos e despesas ali informados” quando a autuação do presente processo teve por base informações prestadas por ECD e ECF e não se discute nestes autos qualquer informação relativa a DIPJ apresentada pelo contribuinte no período autuado.

(...)

Observamos ainda que ao cancelar a autuação o voto condutor considerou prejudicadas as demais matérias de defesa o que tornaria impróprio a inclusão do item sobre responsabilidade solidária na ementa. Considerando que a ementa do acórdão deve refletir o posicionamento do colegiado e os fatos tratados nos autos, e que nos trechos acima indicados ela está em contradição com os termos do voto condutor e com os termos da autuação, entendemos necessário que sejam sanados os erros/contradições acima apontados.

Nesse aspecto, reconheço o erro formal na composição da ementa, pois verificada contradição lógica entre o teor do acórdão e o seguinte trecho da ementa, que deve ser devidamente retirado:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. A comprovação da ocorrência de sonegação, fraude (strictu sensu) ou conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 autoriza a imputação de responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN.

Assim, **acolho os embargos nesse aspecto, sem efeitos infringentes.**

Ainda, a primeira parte da ementa contém a seguinte informação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2017 GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO. A glosa de praticamente todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual sejam, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea e o aspecto negativo da base de cálculo (despesas). A renda é composta pelo confronto entre aspectos positivos (receitas) e negativos (despesas). Na ausência de um deles, não é possível a manutenção do regime tributário pelo Lucro Real, devendo ser aplicado

o regime do Arbitramento do Lucro. Contudo, rejeita-se o pleito para que se declare nulo o lançamento efetuado com base no Lucro Real, rechaçando-se a alegação de que toda a contabilidade teria sido desconsiderada, quando resta comprovado que a autoridade fiscal considerou as informações prestadas na DIPJ, aceitando a dedução dos custos e despesas ali informados, sendo de se destacar que a glosa efetivada corresponde apenas a uma parcela dos custos reconhecidos pela pessoa jurídica autuada.

Nesse aspecto, também reconheço a contradição existente entre o teor do voto e a ementa abaixo, de modo que acolho os embargos nesse ponto para proceder à correção formal da ementa.

Passamos a analisar a segunda obscuridade/omissão/contradição/equívoco alegados pelo embargante:

Das omissões/obscuridades do acórdão embargado:

O acórdão embargado acatou a alegação do contribuinte de que, no caso dos autos, a glosa de quase a totalidade das despesas do contribuinte obrigaria a autoridade fiscal a preceder ao arbitramento do lucro.

O acórdão recorrido, no entanto, deixou de analisar elementos dos Relatório fiscal que entendemos imprescindíveis para adequada apreciação do caso. No caso, entendemos que seria essencial para a correta apreciação do caso, a análise dos demonstrativos de cálculo inseridos no item 23.3 do relatório fiscal juntado no processo, que sintetizam os valores trimestrais das glosas realizadas, conforme reproduzidos a seguir:

Cálculo do IRPJ – 1º Trimestre

Lucro Líquido antes do IRPJ Apurado na Escrituração Contábil	185.445,56	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jaciara B. de Souza	10.860.357,17	} R\$ 27.239.344,90
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jadir José Biangulo	3.715.298,47	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Elaudy Aguiar Ferreira	1.935.231,02	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fngorifico Santa Vitória Ltda.	5.799.250,80	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fngorifico Friara Ltda.	726.539,10	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Agropecuária Exclusiva Ltda.	1.780.065,45	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de SALP Transportes e Comércio	259.569,29	
(+) Custo da Produção glosado ref. estorno de pagamento de ICMS	270.694,21	
(+) Custo da Produção glosado ref. custo de empréstimo	730.802,31	
(+) Custo da Produção glosado ref. "baixa custo" / Helio Monteiro Guimarães	1.161.537,08	
(=) Lucro líquido contábil ajustado	27.424.790,46	
(+) Adições	-	
(-) Exclusões	-	
(=) Lucro Real apurado pela fiscalização	27.424.790,46	
IRPJ - Aliquota 15%	4.113.718,57	

Cálculo do IRPJ – 2º Trimestre

Lucro Líquido antes do IRPJ Apurado na Escrituração Contábil	119.580,00	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jaciara B. de Souza	2.820.148,55	R\$ 17.049.676,04
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jadir José Biangulo	4.131.732,46	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Elaudy Aguiar Ferreira	757.494,38	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fricon Indústria e Comércio Ltda.	625.328,00	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fngorifico Santa Vitória Ltda.	7.214.829,50	
(+) Custo da Produção glosado ref. custo de empréstimo	314.762,37	
(+) Custo da Produção glosado ref. "baixa custo" / Helio Monteiro Guimarães	1.185.380,78	
(=) Lucro líquido contábil ajustado	17.169.256,04	
(+) Adições	0,00	
(-) Exclusões	0,00	
(=) Lucro Real apurado pela fiscalização	17.169.256,04	
IRPJ - Aliquota 15%	2.575.388,41	

Cálculo do IRPJ – 3º Trimestre

Lucro Líquido antes do IRPJ Apurado na Escrituração Contábil	255.418,00	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jadir José Biangulo	881.185,10	R\$ 10.661.023,38
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Elaudy Aguiar Ferreira	75.431,60	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fricon Indústria e Comércio Ltda.	1.676.014,20	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fndel Fngorifico Industrial Del	5.809.089,90	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fngorifico Santa Vitória Ltda.	507.404,10	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de BH Foods Comércio e Indústria	591.742,60	
(+) Custo da Produção glosado ref. custo de empréstimo	2.490,48	
(+) Custo da Produção glosado ref. "baixa custo" / Helio Monteiro Guimarães	1.117.665,40	
(=) Lucro líquido contábil ajustado	10.916.441,38	
(+) Adições	0,00	
(-) Exclusões	0,00	
(=) Lucro Real apurado pela fiscalização	10.916.441,38	
IRPJ - Aliquota 15%	1.637.466,21	

Cálculo do IRPJ – 4º Trimestre

Lucro Líquido antes do IRPJ Apurado na Escrituração Contábil	324.650,00	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jaciara B. de Souza	1.073.712,05	R\$ 8.889.575,51
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Jadir José Biangulo	410.357,03	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de gado de Elaudy Aguiar Ferreira	195.436,01	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fndel Fngorifico Industrial Del	2.181.386,40	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Fngorifico Diplomata Ltda. EPP	2.128.766,50	
(+) Custo da Produção glosado ref. aquisição de material para revenda de Agropecuária Exclusiva Ltda.	1.793.483,00	
(+) Custo da Produção glosado ref. "baixa custo" / Helio Monteiro Guimarães	1.106.434,52	
(=) Lucro líquido contábil ajustado	9.214.225,51	
(+) Adições	0,00	
(-) Exclusões	0,00	
(=) Lucro Real apurado pela fiscalização	9.214.225,51	
IRPJ - Aliquota 15%	1.382.133,83	

Como se extrai do relatório fiscal e das planilhas anexadas pelo próprio contribuinte às fls.: 2.445 a 2.448 (documentos comprobatórios anexados com a impugnação), que demonstram os custos/despesas escriturados na ECF 2017 (e indicam que as glosas efetuadas variaram entre 21% a 84% dos custos e despesas declarados) o volume total das glosas realizadas representaria menos da metade dos custos/despesas escriturados na ECF 2017 pelo contribuinte autuado.

O voto condutor não analisou tais dados, limitando-se a declarar, de forma genérica que “a glosa de praticamente todas as despesas declaradas pela contribuinte é o mesmo que desconsiderar a sua escrita fiscal, ainda que indiretamente, por considerá-la imprestável para a apuração do lucro real efetivo dos períodos analisados.” Não nos parece que glosas nas proporções acima indicadas possam ser considerados como “praticamente todas as despesas declaradas”.

Sobre esse ponto, o Despacho de Admissibilidade se pronunciou (efls.3121/3122):

7. Já quanto à suposta omissão/obscuridade, com efeito há dúvidas se a afirmação do voto condutor do acórdão embargado, de que “a glosa de praticamente todas as despesas declaradas pela contribuinte é o mesmo que desconsiderar a sua real efetivo dos períodos levou, ou não, em consideração que a média dos percentuais de despesas efetuadas nos quatro trimestres de 2017 teria correspondido a aproximadamente 47% (e-fls. 2.445 a 2.448).

Pois bem.

Entendo que, nesse caso, exige-se um aprofundamento necessário para esclarecer qualquer dúvida sobre o racional que levou esta Turma a divergir do posicionamento adotado no acórdão recorrido e afastar eventual omissão/contradição.

Assim, quanto a esse ponto, **acolho os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer o seguinte.**

Dois foram os pontos levantados pela Turma no afastamento do lucro real para reconhecer o lucro arbitrado: a) o primeiro, referente ao percentual aplicado na glosa de despesas; **b) o segundo**, referente à necessidade de arbitramento decorrente de fraude manifesta que comprometeu os prestabilidade documental.

Quanto ao primeiro ponto a ser esclarecido, durante os debates que levaram a Turma a decidir, **por unanimidade de votos**, pelo provimento ao recurso voluntário, realmente considerou-se que o percentual referente à glosa das diversas despesas declaradas pelo contribuinte equivaleria, mantendo-o, no lucro real, ao arbitramento, como bem expus em meu voto condutor:

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2017, em razão da glosa de despesas não comprovadas:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2017	27.424.790,46	150,00
30/06/2017	17.189.256,04	150,00
30/09/2017	10.916.441,38	150,00
31/12/2017	9.214.225,51	150,00

Observa-se que a autoridade de origem glosou as despesas, mas o critério jurídico adotado para sustentar a autuação de IRPJ e CSLL foi o lucro real.

Nesse diapasão, foi justamente essa circunstância que foi objeto de questionamento por parte da Recorrente, conforme se manifestou em sede de manifestação de inconformidade e, também, em sede recursal.

A seu turno, a DRJ validou a metodologia aplicada pela autoridade de origem, (conforme ementa): LUCRO REAL. GLOSA DE CUSTOS/ DESPESAS ESPECÍFICOS. ESCRITURAÇÃO NÃO IMPRESTÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DO ARBITRAMENTO. Quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, o lucro deverá ser arbitrado para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, a glosa de custos/despesas pontuais e específicos não torna a escrituração imprestável, não havendo que se falar, neste caso, na obrigatoriedade do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Contudo, com a devida vênia ao entendimento manifestado pela autoridade julgadora de piso, em minha leitura, entendo que assiste razão ao recorrente, conforme o mesmo bem descreve abaixo, acerca do critério jurídico adotado para lançamento:

IV. LUCRO REAL X LUCRO ARBITRADO

22. A Recorrente realizou algumas simulações visando identificar o tributo supostamente não recolhido caso a autuação fosse realizada com suporte no lucro arbitrado, e chegou às seguintes conclusões:

(...)

23. O que se observa é que o critério jurídico utilizado pelo auditor (lucro real) foi responsável por aumentar o auto de infração em 400% frente ao que seria devido com base no lucro arbitrado.

24. Neste específico, o art. 47 da Lei nº 8.981/95 e o art. 530 do RIR/99 são claros no sentido impositivo da apuração do lucro arbitrado sempre que presentes as hipóteses para sua aplicação. O termo “será” não deixa margem a dúvidas:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real.

25. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já teve a oportunidade de examinar questão idêntica, e assim se manifestou: GLOSA DE DESPESAS. LUCRO REAL. LUCRO ARBITRADO. Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da quase totalidade das despesas operacionais lançadas; nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais. (Processo 19515.723055/2013-42. Acórdão 1201001.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 11/08/2016)

26. Conforme destacado no acórdão em referência, o objetivo do auditor, ao fixar o critério de apuração, não é punir a empresa exigindo mais IRPJ e CSLL do que seriam devidos.

(...)

45. É clara, portanto, a premissa da auditoria fiscal e da decisão recorrida de que a contabilidade não mereceria credibilidade, de modo que a conclusão jamais poderia ter sido a apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Real.

46. Ou seja, a despeito dos inúmeros motivos que exigem a adoção do lucro arbitrado, motivos estes devidamente ignorados pelos julgadores a quo, a manutenção do lucro real se baseia única e exclusivamente em uma alegação genérica, e contrária ao que consta no próprio relatório fiscal e da decisão recorrida, de que a contabilidade seria idônea.

Afinal, a glosa de praticamente todas as despesas declaradas pela contribuinte é o mesmo que desconsiderar a sua escrita fiscal, ainda que indiretamente, por considerá-la imprestável para a apuração do lucro real efetivo dos períodos analisados.

Tal metodologia atrairia, em tese, a aplicação do arbitramento do lucro como metodologia correta para aferir a base tributável da contribuinte.

É o que determina o art. 47, II, “b”, da Lei nº 8.981/95: Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real. III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

56. Da mesma forma, o art. 530, II, do RIR/99, já mencionado. Logo, não pode a autoridade de origem adotar como premissa o lucro real quando, por exigência legal, caberia a aplicação do arbitramento do lucro.

Primeiramente, reforça-se que os **valores mencionados pela embargante foram analisados e debatidos**, por esta Turma Ordinária.

Nesse aspecto, não se está a falar da totalidade das despesas glosadas, mas da “quase totalidade”. Ainda que a expressão talvez não tenha sido a mais feliz para expressar o entendimento convergente no acórdão embargado, **o racional para a manutenção do acórdão embargado neste ponto continua o mesmo**, já que considerável ou substancial parcela das despesas foram efetivamente glosadas (47% no total, conforme aduz o próprio embargante), o que, no entendimento firmado no Acórdão embargado, autoriza o reconhecimento do erro material do lançamento na aplicação do regime de lucro real onde deveria ser aplicado o lucro arbitrado, pois considerada a imprestabilidade documental, nos termos do art. 47, II, “b”, da Lei nº 8.981/95.

Sobre situação análoga já se pronunciou a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n. 9101-006.308:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AJUSTAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Deve ser conhecido o recurso especial se o acórdão recorrido, apesar de invocar razões diversas e mais complexas para concluir pela necessidade de arbitramento dos lucros, tem em conta apuração inicial pelo lucro presumido, sem questionamento das receitas apuradas pelo sujeito passivo no ano-calendário autuado, permitindo o “simples cálculo matemático” promovido nos paradigmas, a partir da receita bruta declarada e omitida. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2011

ADOÇÃO DE LUCRO REAL. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. A adoção do regime de tributação pelo Lucro Real, em hipótese na qual a lei determina o arbitramento do lucro, constitui vício material que impede “salvar” o lançamento, ainda que por meio de reajustamento da base de cálculo. Nenhum reparo, portanto, cabe à decisão recorrida, que corretamente cancelou o lançamento diante da caracterização de erro de direito quanto ao método de tributação adotado na origem.

E complementa:

A jurisprudência dessa CSRF caminhou nesse sentido, conforme atestam, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados: NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL. Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. O procedimento para sanear o erro incorrido na atividade de lançamento implicou na identificação da própria matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo, que não constavam do primeiro lançamento. A ausência desses elementos configura vício grave, não só porque dizem respeito à própria essência da relação jurídico-tributária, mas também porque inviabilizam o direito de defesa e do contraditório. Não cabe falar em convalidação do ato de lançamento se está havendo inovação na parte substancial desse ato. (Acórdão n. 9101-002.713. Sessão de 26/01/2010). INSUBSISTÊNCIA DE LANÇAMENTO PELA DRJ QUANDO ALTERA OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA O defeito apresentado reveste a natureza de vício material, em

função da existência de erro substancial no ato de ofício, cometido na determinação da matéria tributável. O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descrita no art. 142, caput, do CTN. (Acórdão n. 9202-006.257. Sessão de 29/11/2017) IRPJ - BASE TRIBUTÁVEL - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - [...]. O lançamento efetuado, com base de cálculo diversa daquela prevista na legislação, caracteriza vício material insanável, por ofensa ao art. 142 do CTN. (Acórdão 9101-00.177. Sessão de 15/06/2009).

No caso em tela, veja-se que, a despeito das margens percentuais mencionadas pela embargante (e que estariam entre 21 a 84% das despesas glosadas no período de 2017, conforme consta na informação fiscal e no próprio acórdão recorrido), a meu ver, **a situação em tela não comporta hipótese de manutenção de lucro real, mas de lucro arbitrado.**

Por outro lado, **quanto ao segundo ponto a ser esclarecido**, verificou-se também omissão (ainda que não integral) desse acórdão no que tange à falta de aprofundamento da discussão principal que levou ao cancelamento da autuação, isto é, no que tange à verificação de fraude manifesta e que também autoriza a aplicação do art. 47 da Lei 8981 de 1995 e do art. 530 do RIR/99.

De fato, reconheço o erro/omissão em não aprofundar esse tema no voto condutor e passo a complementar o acórdão embargado com o seguinte esclarecimento.

Primeiramente, veja-se também que o próprio acórdão recorrido, a despeito de afastar o arbitramento do lucro (por considerar que o percentual indicado não seria suficiente para alcançar a “glosa de aproximadamente a metade dos custos/despesas não pode ser equiparada à glosa de praticamente todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte”), mesmo entendendo que estaria correto o procedimento pela apuração dos tributos na forma do regramento estabelecido para o Lucro Real, por outro lado, **claramente indicou a imprestabilidade dos documentos analisados (eis que eivados de vício ou fraude):**

Conforme acima verificado, o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real. **É verdade que no caso em tela a fiscalização comprovou com maestria que a escrituração do contribuinte apresentava evidentes indícios de fraude, tais como as compras de gado da “produtora rural” JACIARA BEATRIZ DE SOUZA e dos “fornecedores” Jadir José Biangulo (cujos cheques foram emitidos para outras pessoas) e Elaudy Aguiar Ferreira (que sequer gado forneceu, tendo prestado apenas alguns serviços para a NATURAL CARNES EIRELI, em valores sobejamente inferiores àqueles contabilizados).** Há também o emaranhado de empresas cuja contadora é a mesma da Impugnante, cujos registros contábeis contemplam custos inexistentes, decorrentes de supostas vendas de dianteiros e traseiros de gado, em relação aos quais as cópias de cheques apresentadas revelaram, como destinatárias dos recursos pessoas diversas daquelas indicadas na contabilidade e até mesmo a própria NATURAL CARNES EIRELI, caso em que o dinheiro era sacado em espécie e tomava destino incerto e ignorado. A lista de irregularidades acima apresentada é numerosa, contundente e estarrecedora, a começar do fato de a empresa estar registrada em nome de interposta pessoa, disso não há dúvida! Existe, outrossim, uma indagação que se haverá que se responder para que se chegue ao deslinde da questão posta em julgamento, a seguir especificada: qual deverá ser o grau de

comprometimento dos custos e das despesas a ser considerado como necessário para que escrituração contábil seja tida por imprestável para fins de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real? Ao meu sentir, a resposta ao questionamento supra poderá ser encontrada nas ementas dos julgados trazidos aos autos pela própria Impugnante, a seguir transcritas [destaques acrescidos]: Acórdão CARF nº 1201-001.508 de 11/08/2016 GLOSA DE DESPESAS. LUCRO REAL. LUCRO ARBITRADO. Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da quase totalidade das despesas operacionais lançadas; nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais. Acórdão CARF nº 1301-003.415 de 16/10/2018 LUCRO REAL. GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO. A glosa de praticamente todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte, impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual seja, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea. [...] Conforme acima verificado, ambos os julgados apresentados sinalizam a obrigatoriedade do arbitramento dos lucros na hipótese da glosa praticamente integral de todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte, o que de forma nenhuma se ajusta ao caso em análise, senão vejamos: (...)

Pode-se observar que, seguindo a linha adotada pelo acórdão recorrido e pela autoridade de origem, a discussão travaria na **valoração do qual o limite adequado (ou mínimo) para considerar a glosa das despesas/custos tornando aplicável o arbitramento, nos termos do art. 47, II, “b”, da Lei nº 8.981/95.**

Com a devida vênia ao acórdão recorrido, porém, a Turma entendeu que, sim, o percentual indicado pela fiscalização (que decorreu da evidente desconsideração dos documentos analisados), **já seria suficiente para que se considerar equivocado o lançamento efetuado com base no lucro real.**

Mas, para além disso, ficou constatado, durante os debates que levaram ao resultado do julgamento, que a **principal causa para o arbitramento decorreria da própria imprestabilidade dos documentos apresentados pelo recorrente e responsáveis, eis que providos de manifesta fraude, o que se coaduna com o art. 530, do RIR/99:**

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando **(Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):**

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do **art. 527**;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (**art. 398**);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Ora, diante das circunstâncias fáticas em que se encontravam os documentos apresentados pelo recorrente, entendeu-se que a imprestabilidade dos documentos foi originária de fraude manifesta (fraude inclusive apontada no Relatório Fiscal às efls. 77/162), conforme inclusive foi assinalado pelo próprio Acórdão recorrido:

Prosseguindo, reportou-se à glosa de *grande parte* dos custos/despesas contabilizados pela empresa (84,12% no 1º trimestre, 49,91% no 2º trimestre, 31,43% no 3º trimestre e 21,07% no 4º trimestre), em vista do que estaria “evidente que a premissa adotada pelo Auditor Fiscal foi a de que a contabilidade da empresa não mereceria credibilidade, por revelar indícios de fraudes, vícios, erros e deficiências” mas que “sem apresentar uma justificativa sequer, o auditor optou por manter a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real trimestral, mesmo glosando *grande parte* dos custos/despesas, em patente violação ao artigo 530 do RIR/99, vigente a época dos fatos geradores” [destaque acrescido].

Vejamos, pois, o disposto pelo art. 47 da Lei nº 8.981/1995, matriz legal do art. 530 do RIR/1999 citado pela Impugnante:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

Conforme acima verificado, o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Desta forma, entendo razoável a opção pelo arbitramento, vez que pelos extensos relatos da autoridade autuante a contabilidade do recorrente se mostrava formalmente inadequada (RIR, inc. I, do art. 530) e revelava indícios de fraude (RIR, inc. II do art. 530), 1 situação que se confirmou no curso da fiscalização.

Contudo, embora o acórdão recorrido tenha assinalado a imprestabilidade documental do Recorrente, manteve, de maneira equivocada, data vênua, a concordância pela sistemática de apuração pelo lucro real, o que foi afastado por esta Turma Ordinária, no julgamento das petições recursais.

Os evidentes indícios de fraude podem ser constatados no próprio Relatório Fiscal, em que se pode observar clara divergência entre escrituração contábil e fiscal com recebimentos financeiros, divergência escritural nos lançamentos bancários e escriturações que não refletiam esses mesmos lançamentos. Logo, era manifesta a imprestabilidade escritural e documental para permitir a apuração pelo lucro real e não por acaso foi aplicada a multa de ofício qualificada sobre as infrações (Relatório Fiscal, efls.155/156):

22. Aplicação de multa qualificada

22.1. Como restou caracterizado e demonstrado pelas evidências expostas ao longo

deste relatório, houve claro intuito do sujeito passivo em sonegar, em tese, os tributos ora lançados e em fraudar a Administração Tributária Federal com o fito específico de reduzir o recolhimento de tributos, pois o comportamento intencional de causar dano à Fazenda Pública é manifesto. Ficou evidenciado que o sujeito passivo lançou mão de diversas manobras contábeis fraudulentas para majorar seus custos, reduzindo assim as bases de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL. Ademais, restou também demonstrado que sua titular formal, (...), é interposta pessoa.

22.2. Desta forma, restou configurada a hipótese prevista no §1º do artigo 44 da Lei

9.430/96, acarretando aplicação de multa qualificada de 150% incidente sobre o IRPJ e CSLL apurado no ano calendário de 2017.

Repise-se, porém, que a própria decisão recorrida de piso **apontava claramente a fraude manifesta**, ainda que tenha seguido premissa a meu ver equivocada para manter a tributação pelo lucro real:

É verdade que no caso em tela a fiscalização comprovou com maestria que a escrituração do contribuinte apresentava evidentes indícios de fraude, tais como as compras de gado da “produtora rural” JACIARA BEATRIZ DE SOUZA e dos “fornecedores” Jadir José Biangulo (cujos cheques foram emitidos para outras pessoas) e Elaudy Aguiar Ferreira (que sequer gado forneceu, tendo prestado apenas alguns serviços para a NATURAL CARNES EIRELI, em valores sobejamente inferiores àqueles contabilizados).

Há também o emaranhado de empresas cuja contadora é a mesma da Impugnante, cujos registros contábeis contemplam custos inexistentes, decorrentes de supostas vendas de dianteiros e traseiros de gado, em relação aos quais as cópias de cheques apresentadas revelaram como destinatárias dos recursos pessoas diversas daquelas indicadas na contabilidade e até mesmo a

própria NATURAL CARNES EIRELI, caso em que o dinheiro era sacado em espécie e tomava destino incerto e ignorado.

A lista de irregularidades acima apresentada é numerosa, contundente e estarrecedora, a começar do fato de a empresa estar registrada em nome de interposta pessoa, disso não há dúvida!

Existe, outrossim, uma indagação que se haverá que se responder para que se chegue ao deslinde da questão posta em julgamento, a seguir especificada: qual deverá ser o grau de comprometimento dos custos e das despesas a ser considerado como necessário para que escrituração contábil seja tida por imprestável para fins de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real?

Ao meu sentir, a resposta ao questionamento supra poderá ser encontrada nas ementas dos julgados trazidos aos autos pela própria Impugnante, a seguir transcritas [destaques acrescidos]:

Acórdão CARF nº 1201-001.508 de 11/08/2016

GLOSA DE DESPESAS. LUCRO REAL. LUCRO ARBITRADO.

Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da quase totalidade das despesas operacionais lançadas; nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais.

Acórdão CARF nº 1301-003.415 de 16/10/2018

LUCRO REAL. GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A glosa de praticamente todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte, impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual seja, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea. [...]

Conforme acima verificado, ambos os julgados apresentados sinalizam a obrigatoriedade do arbitramento dos lucros na hipótese da ***glosa praticamente integral de todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte***, o que de forma nenhuma se ajusta ao caso em análise, senão vejamos:

	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	AC 2017
Somatório dos Custos Glosados (A)	27.239.344,90	17.049.676,04	10.661.023,38	8.889.575,51	63.839.619,83
Custo da Mercadoria Vendida (B)	28.677.390,42	30.310.952,80	30.369.687,37	37.990.867,73	127.348.898,32
(A) / (B)	0,95	0,56	0,35	0,23	0,50

Com efeito, a glosa de aproximadamente a metade dos custos/despesas não pode ser equiparada à glosa de praticamente todos os custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte.

Entendo, portanto, que ao manter a apuração dos tributos na forma do regramento estabelecido para o Lucro Real, correto se mostrou o procedimento da autoridade fiscal.

Assim, pode-se ver que o acórdão de primeira instância, concordando com a autoridade fiscal, manteve a tributação pelo lucro real, considerando que a glosa de quase totalidade das despesas não seria suficiente para afastar o lucro real em prol do arbitramento.

Por outro lado, esta Turma Ordinária, no julgamento dos recursos, embora considerando que o percentual aplicado pela autoridade de origem fosse sim, suficiente para inviabilizar a apuração pelo lucro real (já que a glosa de praticamente todas as despesas equivale a um arbitramento), **adotou como principal fundamento a necessidade de arbitramento em face da imprestabilidade documental decorrente da fraude manifesta praticada pelo recorrente e responsáveis solidários.**

Trata-se, portanto, de divergência de entendimento firmado no Acórdão recorrido e no Acórdão recursal embargado.

Isso porque tanto houve divergência de entendimento firmado entre o Acórdão recorrido e no Acórdão embargado como **também a decisão embargada foi omissa e contraditória ao não aprofundar (embora também a tenha mencionado) a principal fundamentação pelo afastamento do lucro real, isto é, na constatação evidente da fraude praticada e do qual decorreu a imprestabilidade documental apta a atrair o art. 47 da Lei 8981/95 e o art. 530 do RIR/99.**

Seja como for, o critério a ser adotado para o respectivo deve ser a partir da análise do caso concreto e, na leitura do Acórdão Embargado, tanto os valores percentuais indicados quanto os evidentes indícios de fraude do qual decorreram a imprestabilidade documental, **são suficientes para reconhecer o erro material na adoção do regime de apuração do lucro real, quando deveria ser lucro arbitrado, inviabilizando o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, e à luz do art. 47 da Lei 8981/1995 e do art. 530 do RIR/99.**

E, por fim, verificando hipóteses de arbitramento, fez-se necessário a aplicação da Súmula CARF n. 192, conforme já expus no voto condutor da decisão embargada:

Afinal de contas, também em observância ao próprio art. 142 do CTN, se o lançamento está eivado de vício material, **não cabe mais à autoridade julgadora pretender “corrigir” o regime de apuração adotado equivocadamente no lançamento**, conforme bem ilustra a Súmula n. 192, abaixo mencionada:

Súmula CARF nº 192

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É defeso à autoridade julgadora alterar o regime de apuração adotado no lançamento do IRPJ e da CSLL, de lucro real para lucro arbitrado, quando configurada hipótese legal de arbitramento do lucro. Acórdãos Precedentes: 9101-006.829; 9101-006.506; 9101-006.189; 9101-005.429

Logo, em face dos esclarecimentos supra, entendo necessário também corrigir a ementa da decisão, incluindo esse fundamento adicional, para fins de melhor atenção do teor da ementa ao conteúdo da decisão.

Dessa forma, acolho os embargos nesse ponto, sem efeitos infringentes, para esclarecer que, embora a discussão recursal sobre o percentual tenha sido ventilada e tenha se concordado que a glosa de praticamente todas as despesas equivalha a um arbitramento, a

principal razão pelo qual se afastou a apuração pelo lucro real foi a verificação de fraude manifesta, da qual resultou a imprestabilidade documental apta a ensejar o arbitramento do lucro e, portanto, comprometendo o lançamento de IRPJ e de CSLL dos período em análise (ano calendário de 2017).

Naturalmente que, a preferência por qualquer dos dois fundamentos acima adotados para afastar a apuração pelo lucro real, a meu ver, não altera o resultado do julgamento da decisão embargada.

Além disso, por consequência, deve-se corrigir a ementa da decisão embargada e incluir o seguinte conteúdo (além dos já corrigidos):

ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE. O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devem ser determinados com base no lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Por fim, quanto ao embargo dos contribuintes (responsáveis solidários) protocolados às efls. 3112/3116, **entendo que devem ser rejeitados**, já que o próprio racional do voto condutor indicou expressamente os motivos pelos quais as discussões relacionadas às demais matérias de mérito (inclusive no que tange à responsabilidade) perderiam objeto, por decorrência lógica do racional do voto condutor, não fazendo qualquer sentido serem reapreciadas agora em sede de embargos.

Complementarmente, conforme já exposto acima, a manutenção da matéria na ementa foi equívoco reconhecido agora neste voto e que será retirado da ementa.

Conclusão

Ante o exposto, **rejeito os embargos dos responsáveis solidários e acolho os embargos da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para:** a) esclarecer que o percentual de glosa das despesas/custos apontados pela fiscalização e pelo acórdão recorrido são suficientes para que se reconheça o vício material do lançamento, que adotou o lucro real quando deveria adotar o lucro arbitrado; b) esclarecer que o principal fundamento adotado pela Turma Ordinária para invalidar a apuração pelo lucro real foi a verificação de evidentes indícios de fraude que comprometeram a prestabilidade documental, nos termos do art. 47 da Lei 8981/1995 e do art. 530 do RIR/99; c) retificar a ementa do acórdão embargado, que passa a conter o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS. CABIMENTO.

Verificada a omissão no Acórdão embargado, cabe à Turma esclarecer a questão suscitada, para afastar omissão ou obscuridade da decisão embargada.

GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A glosa substancial dos custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual sejam, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea e o aspecto negativo da base de cálculo (despesas). A renda é composta pelo confronto entre aspectos positivos (receitas) e negativos (despesas). Na ausência de um deles, não é possível a manutenção do regime tributário pelo Lucro Real, devendo ser aplicado o regime do Arbitramento do Lucro.

ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE MANIFESTOS. IMPRESTABILIDADE DOCUMENTAL.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - devem ser determinados com base no lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz